



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HANNAH GENU MUNIZ

**A CONDIÇÃO MATERNA NO CÁRCERE: UMA
CONSTRUÇÃO CRÍTICA DA LEI DA EXECUÇÃO PENAL
DIANTE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE GESTANTES E
LACTANTES NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO**

Salvador
2023

HANNAH GENU MUNIZ

**A CONDIÇÃO MATERNAL NO CÁRCERE: UMA
CONSTRUÇÃO CRÍTICA DA LEI DA EXECUÇÃO PENAL
DIANTE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE GESTANTES E
LACTANTES NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

HANNAH GENU MUNIZ

A CONDIÇÃO MATERNAL NO CÁRCERE: UMA CONSTRUÇÃO CRÍTICA DA LEI DA EXECUÇÃO PENAL DIANTE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE GESTANTES E LACTANTES NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2023.

Para meus pais, que eu tanto amo, e aos meus familiares, que me apoiaram a cada passo dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Edimar Barjud Muniz e Maria Aparecida Silva Genu, por sempre me darem apoio e sonhar junto comigo. Não sei o que eu faria sem a ajuda de ambos.

Agradeço aos meus professores da faculdade, que sempre estiveram dispostos a me auxiliarem.

Agradeço a todos os meus amigos que, não consigo citar todos, mas durante a produção deste trabalho foram essenciais.

Agradeço os meus primeiros chefes, Paulo Lacerda Brusell Rocha e Mariana Cavalcante Pinheiro, que me deram a oportunidade do meu primeiro estágio e me ensinaram muito, graças a vocês cresceu em mim o anseio por advogar.

Agradeço ao meu professor orientador, Dr. Daniel Nicory do Prado, por me passar diversas obras que foram essenciais para realizar esse trabalho, além de me auxiliar mesmo com todos os seus compromissos.

Agradeço à Faculdade Baiana de Direito, por todos os ensinamentos e por contribuírem com o meu amadurecimento durante o curso.

“Não há limite para o que nós, como mulheres, podemos alcançar”.

Michelle Obama

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar como os direitos humanos e fundamentais de mulheres encarceradas no período de gestação ou lactação são violados, e sobre como isso é fruto de uma sociedade vingativa, desigual e sexista. Mostrando ainda que as cadeias femininas não são locais ideais para as mulheres, pois foram ambientes projetados para o sexo masculino, faltando médicos especializados e estrutura para receber crianças. Para tal, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, dispondo de doutrinas diversas, como tipo de pesquisa predominante, e as informações coletadas serão submetidas ao aspecto qualitativo, a fim de que sejam compreendidas, analisadas e interpretadas todas as informações das fontes de estudo utilizadas para fundamentar as hipóteses levantadas. Essas hipóteses serão submetidas ao método hipotético-dedutivo de Karl Popper. Desse modo, o presente artigo faz uma análise histórica da criação dos presídios e propõe uma análise a cerca da aplicação da Lei de Execução Penal e ao Princípio da dignidade humana, explorando as lacunas dessas leis, principalmente no que tange as mães encarceradas. Como essa monografia utiliza o método hipotético-dedutivo de Karl Popper, as informações e pesquisas presentes nesse estudo tem como meta fazer os leitores alcançarem suas conclusões acerca do tema, e analisar por si se o que está previsto na Constituição Federal e na LEP é cumprido.

Palavras-chave: dignidade humana; direitos fundamentais; cárcere; gravidez; lactante; execução penal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CODHU	Coleção dos Advogados de Direitos Humanos
CONDEGE	Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
HC	Habeas Corpus
INFOPEN	Sistema Integrado de Informações Penitenciárias
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
LEP	Lei de Execução Penal
MML	Movimento Mulheres em Luta
nº	Número
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS...14	
3 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO.....20	
3.1 A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....20	
3.2 PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO MUNDO: ORIGENS E MODELOS.....23	
3.3 A TRAJETÓRIA DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL: DESAFIOS E AVANÇOS NA BUSCA POR IGUALDADE.....25	
3.3.1 Movimento Feminista no Brasil: Criação de ONGs e movimentos coletivos.....32	
3.3.2 Seminário Nacional Mulher e Prisão.....37	
3.3.3 I Encontro Nacional de Mulheres Encarceradas.....39	
3.3.4 Relatório Mulheres Encarceradas no Brasil.....40	
4 A MULHER E A GRAVIDEZ NO CÁRCERE.....42	
4.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS MATERNAIS NO SISTEMA PRISIONAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DA REALIDADE NOS PRESÍDIOS44	
5 CONCLUSÃO.....68	
REFERÊNCIAS.....72	

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a condição materna no cárcere, com foco na violação dos direitos de gestantes e lactantes no sistema prisional feminino do Brasil. A temática abordada envolve uma construção crítica da Lei de Execução Penal diante da negligência do Estado na aplicação das leis que garantem a dignidade humana dessas mulheres.

A dignidade humana e a proteção da maternidade são direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, respectivamente em seu Título I, dos Princípios Fundamentais, no artigo 1º, inciso III, e no Título II, dos Direitos Sociais, no artigo 6º. E tem o Estado, como principal responsável pela proteção desses direitos essenciais, que possui o dever de garantir seu cumprimento, especialmente no contexto das penitenciárias brasileiras.

Nesse sentido, o capítulo 3 irá tratar sobre como o sistema penitenciário brasileiro tem se caracterizado pela negligência e violação dos direitos básicos das pessoas encarceradas. As condições estruturais, nutricionais, materiais e de salubridade são precárias, além da excessiva agressividade e opressão presentes no ambiente prisional. No caso das mulheres encarceradas, a situação é agravada pela falta de estrutura adequada para lidar com a maternidade, em um sistema projetado prioritariamente para o público masculino.

Além disso, vai retratar realidade das mulheres presas e sobre a evidente discriminação de gênero presente na sociedade, amplificada pelo estigma do cárcere. A vivência degradante experimentada por essas mulheres é resultado de uma sociedade sistematizada por arquétipos masculinos de poder e controle, em que a maternidade no contexto prisional é frequentemente desrespeitada.

Este estudo busca analisar criticamente a violação do princípio da dignidade humana enfrentada por gestantes e lactantes privadas de liberdade no sistema prisional feminino do Brasil. E será avaliado o papel do Estado e do Poder Judiciário na aplicabilidade desse princípio, considerando as condições vivenciadas por mulheres grávidas e puérperas que cumprem penas restritivas.

O capítulo 3, abordará também as especificidades de gênero frequentemente desconsideradas, este trabalho discorre sobre a invisibilidade, à vulnerabilidade e a

seletividade experimentadas pelas mulheres encarceradas. Por meio de uma análise crítica, onde pretende-se examinar se os direitos garantidos pela legislação estão sendo efetivamente assegurados a esse público específico, levando em consideração a realidade factual e humanitária das gestantes e lactantes no sistema prisional.

A partir da compreensão do contexto histórico, social e jurídico que envolve o aprisionamento de mulheres, este estudo visa contribuir para a conscientização sobre as violações de direitos sofridas por gestantes, puérperas e lactantes no sistema prisional brasileiro. A pesquisa se fundamentará em abordagens qualitativas, por meio de consulta a repositórios oficiais de teses, dissertações, periódicos, livros e documentários relacionados ao tema.

O capítulo 4 trata de pesquisas documentais, e será realizada para análise de documentos normativos, legislação pertinente, jurisprudências e projetos de lei que regem o sistema prisional feminino e a maternidade no cárcere. Serão examinadas as possíveis discrepâncias entre o texto da lei e a realidade vivenciada nos presídios.

Os capítulos deste estudo apresentam um panorama histórico, que será tratado no capítulo 2, voltando-se para as origens das prisões femininas e dialogando com a Criminologia Crítica, capítulo 3 e 4 respectivamente. Essa abordagem busca compreender o processo de criminalização e penalização das mulheres, legitimados por documentos elaborados para um contexto predominantemente masculino. Essa perspectiva revela as violações de direitos que surgem da invisibilidade de gênero e da falta de reconhecimento das especificidades e subjetividades femininas no sistema prisional.

No cerne deste estudo está em foco a realidade da maternidade no cárcere, que será muito retratado no capítulo 4, destacando a violência presente no sistema prisional feminino, que suprime a igualdade de gênero ao tratar todas as detentas de forma padronizada, desconsiderando suas particularidades e direitos como mulheres. Serão exploradas as condições em que ocorrem as gestações e o período puerperal dentro do sistema prisional brasileiro.

Além disso, é claro que esse capítulo vai tratar da natureza jurídica, abordando o conjunto normativo vigente no Brasil, incluindo legislação específica relacionada ao cárcere feminino, como a Lei de Execução Penal, a Lei da Primeira Infância, além dos dispositivos constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Serão analisadas as lacunas existentes entre a legislação e a realidade material encontrada

nos presídios, identificando possíveis violações de direitos às gestantes, puérperas e lactantes.

Finalmente, as considerações finais deste estudo irão apresentar as conclusões e inferências resultantes da pesquisa realizada, destacando as discrepâncias entre o que é previsto na legislação e as violações de direitos observadas na vivência da maternidade no cárcere. Pretende-se chamar a atenção para as condições de aprisionamento no sistema prisional e para a necessidade de proteção dos direitos das mulheres gestantes, puérperas e lactantes.

Ao se aprofundar na análise das condições do aprisionamento feminino, especialmente no contexto da maternidade, este estudo visa contribuir para o debate e para a busca por soluções que promovam a justiça e o respeito aos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade.

Com base na pesquisa realizada, torna-se evidente a necessidade de um olhar crítico e reflexivo sobre a condição materna no cárcere. A realidade enfrentada pelas mulheres gestantes, puérperas e lactantes nos presídios brasileiros revela uma série de violações aos seus direitos fundamentais, em especial o princípio da dignidade humana.

A negligência do Estado na aplicação das leis e na garantia da proteção dessas mulheres é uma questão alarmante. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a proteção da maternidade e o respeito à dignidade humana, esses direitos muitas vezes são desconsiderados no contexto prisional.

É preocupante constatar que o sistema penitenciário feminino, em sua essência, foi concebido e estruturado para abrigar predominantemente o público masculino. Essa falta de adaptação e de políticas específicas para atender às necessidades das mulheres encarceradas resulta em condições precárias e desumanas para aquelas que estão em período gestacional ou em fase de amamentação.

A ausência de estrutura adequada, a falta de profissionais especializados e a insuficiência de cuidados médicos dentro dos presídios são apenas algumas das adversidades enfrentadas pelas mulheres grávidas e lactantes. Essa realidade impacta diretamente a saúde física e emocional dessas mulheres, assim como o desenvolvimento saudável de seus filhos.

Diante desse cenário, ao longo dos capítulos será mostrado como é fundamental analisar criticamente a legislação brasileira no que diz respeito à proteção dos direitos maternais no sistema prisional. É preciso avaliar se as normas vigentes estão sendo efetivamente aplicadas e se são capazes de garantir a dignidade e o bem-estar dessas mulheres em um contexto tão desafiador.

Além disso, esse trabalho visa mostrar que estratégias devem ser discutidas e propostas para promover a promoção dos direitos de gestantes e lactantes no sistema prisional feminino. Essas estratégias podem incluir a implementação de políticas públicas específicas, a capacitação de profissionais que atuam no sistema penitenciário e a conscientização da sociedade sobre a importância de garantir a dignidade e os direitos dessas mulheres.

Em suma, este estudo tem como objetivo refletir sobre a condição da maternidade no cárcere, com base em uma construção crítica da Lei de Execução Penal diante da violação dos direitos de gestantes e lactantes. Através da análise de normas, autores e pesquisas, busca-se contribuir para a discussão dessa problemática e para a busca de soluções que garantam a dignidade e o respeito aos direitos humanos das mulheres no sistema prisional feminino do Brasil.

2 A HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais e os direitos humanos são conceitos de extrema importância para compreender a condição maternal no cárcere e as violações dos direitos de gestantes e lactantes no sistema prisional feminino do Brasil, cuja evolução histórica é longa e complexa. Os direitos fundamentais referem-se aos direitos essenciais garantidos pela legislação de um país, destinados a assegurar a dignidade e o bem-estar de todas as pessoas.

Por outro lado, os direitos humanos são os direitos universais e inalienáveis de todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou características pessoais. Esses direitos estão baseados em princípios de igualdade, justiça e respeito à dignidade humana. Fábio Konder Comparato, afirma que os direitos humanos foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação¹.

A evolução desses conceitos ao longo da história reflete a busca pela proteção e promoção dos direitos individuais e coletivos, abrangendo áreas como liberdade, igualdade, segurança, não discriminação e acesso a serviços essenciais, como saúde e educação. No contexto do sistema prisional feminino, é fundamental reconhecer a importância desses direitos na garantia da dignidade e dos direitos das gestantes e lactantes.

A base desses direitos foram os direitos naturais, que surgiram na Grécia Antiga, filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles discutem conceitos de justiça, igualdade e direitos naturais, que faziam referência a princípios como a igualdade perante a lei e a liberdade de expressão. Esses conceitos estabelecem as bases para a concepção posterior dos direitos humanos, ao reconhecerem que todos os seres humanos possuem direitos inerentes, independentemente de sua origem social ou status.

Além disso, na Roma Antiga, os direitos civis foram estabelecidos pelo Império Romano promulgando a Lei das Doze Tábuas, garantindo direitos civis para todos os cidadãos, independentemente de sua origem social. Esses princípios influenciaram

¹ COMPARATO, Fábio Konder, - **A afirmação histórica dos direitos humanos**. - 3. ed. rev. e ampl. - São Paulo Saraiva, 2003.

significativamente a evolução dos direitos humanos ao longo dos séculos, e promoveram também a ideia de igualdade perante a lei e a proteção dos direitos individuais.

No século XIII, a Magna Carta de 1215 na Inglaterra estabelece limitações ao poder do monarca e reconhece certos direitos fundamentais, incluindo o direito à justiça e à propriedade.

Na idade média, a Igreja Católica desempenhou um papel importante na proteção dos mais vulneráveis, como os pobres e os escravos. A Igreja também desenvolveu a ideia de que todos os seres humanos são iguais perante Deus, independentemente de sua posição social ou econômica, o que criou um sentimento de igualdade perante os homens e perante a religião.

Porém, foi no Iluminismo que surgiu uma nova perspectiva sobre os direitos humanos, baseada na razão e na ciência. Durante esse período, surgiram importantes declarações de direitos, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa. Essas declarações foram marcos fundamentais na concepção dos direitos humanos, uma vez que estabeleceram princípios de igualdade, liberdade e justiça, influenciando a proteção dos direitos individuais em diversas áreas.

A influência desses conceitos iluministas na concepção dos direitos humanos é de extrema relevância para compreender a situação das gestantes e lactantes no sistema prisional feminino. Pois, foi o abraço dos direitos humanos e direitos fundamentais como conhecemos hoje, reconheceram que todos os seres humanos possuem direitos inerentes, independentemente de sua origem social ou status e essas declarações estabeleceram as bases para a proteção dos direitos e da dignidade.

Foi com a Revolução Liberal e o movimento constitucional que foram consolidadas as gerações dos direitos fundamentais, e juntamente com esses movimentos o Estado tem sido o principal responsável pela proteção desses direitos. Esse movimento se fundamenta na existência da Constituição como regra suprema, dominando o ordenamento jurídico principalmente por seu conteúdo material, que inclui a organização do Estado e a positivação de garantias e direitos fundamentais.

Então, através dos princípios de igualdade perante a lei e liberdade de expressão, estabelecidos nos direitos naturais e nos direitos civis, essas declarações contribuíram

para a consolidação dos direitos humanos como um conjunto de normas universais e inalienáveis, demandando a garantia de tratamento justo, respeito à dignidade e às necessidades de todos.

A Revolução Liberal e o movimento constitucional foram movimentos históricos que marcaram profundamente a história política e social de muitos países ao redor do mundo, inclusive o Brasil. Estes movimentos foram impulsionados pelas transformações políticas, sociais e econômicas que ocorreram a partir do final do século XVIII, e que levaram a uma maior participação política das classes médias e populares, bem como a uma maior valorização dos direitos e liberdades individuais, assim como a busca pela igualdade perante a lei.

A Revolução Liberal foi um movimento que se iniciou na Europa, em países como França e Inglaterra, durante o final do século XVII e início do século XIX teve como objetivo central a limitação do poder absoluto dos monarcas, a valorização dos direitos individuais e a criação de regimes mais democráticos e representativos. Sendo a Revolução Francesa o exemplo mais marcante deste movimento, que derrubou a monarquia e estabeleceu a República. Com isso, a França passou a ser governada por um regime democrático e representativo, com a adoção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que reconhecia direitos como a liberdade, a igualdade e a propriedade.

Esses movimentos foram essenciais para o desenvolvimento dos direitos individuais e da busca pela igualdade perante a lei. A partir desses princípios, reconhece-se a importância de garantir a proteção e o respeito aos direitos de todos, e não se curvar para sistemas autoritários.

Daniel Sarmiento², fala em seu livro que as constituições do modelo atual surgiram durante as revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII com o objetivo de derrotar os estados autocráticos. Nesses países, o poder político estava concentrado nas mãos de um monarca soberano que não estava sujeito à lei, ou seja, estava acima da lei. Para o autor supracitado, dentre essas revoluções liberais podemos destacar a Revolução Inglesa, a Revolução Francesa e a Declaração de Independência

² SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Ed: Fórum, Belo Horizonte, 2014.

Americana. Esses movimentos foram os precursores do chamado constitucionalismo liberal, que visava limitar o poder do Estado e expandir as liberdades individuais.

Para Masson³, esse período histórico viu a consagração dos chamados direitos de conquista de primeira geração relacionados à vida, liberdade, crença, propriedade, participação política e muito mais. Para efetivamente fazer valer esses direitos, o Estado teve que abster-se de intervir, sendo que antes o estado era absoluto.

O movimento constitucional, por sua vez, teve como principal objetivo a criação de uma Constituição escrita, que limitasse o poder dos governantes e garantisse os direitos individuais. Este movimento teve grande relevância nos Estados Unidos, com a criação da Constituição americana em 1787, e no Brasil, com a promulgação da primeira Constituição em 1824, sendo a constituição a lei suprema que defende os direitos humanos e fundamentais nesses países.

No Brasil, o movimento constitucional ocorreu durante o período colonial, e foi intensificado após a chegada da corte portuguesa ao país em 1808. Com a pressão das elites locais, a primeira Constituição brasileira foi promulgada em 1824, garantindo direitos como a liberdade de expressão, a inviolabilidade do lar, a propriedade privada e a igualdade perante a lei.

A Revolução Liberal e o movimento constitucional tiveram um papel fundamental na luta pelos direitos humanos e pela igualdade política, abrindo caminho para o desenvolvimento de regimes políticos mais democráticos e inclusivos em todo o mundo. A Constituição de 1824, apesar de suas limitações, representou um marco importante na história do Brasil e serviu como base para a elaboração de outras constituições ao longo dos anos.

Ambos movimentos, a Revolução Liberal e o movimento constitucional, foram importantes para a consolidação da democracia, liberdade e dos direitos humanos em muitos países ao redor do mundo. A partir deles, foram estabelecidas bases para a garantia dos direitos e liberdades individuais, e para a criação de regimes políticos mais justos e representativos.

Entretanto, Sarmiento⁴ acredita que mesmo com todos esses avanços no que diz respeito às garantias individuais, o Estado Liberal, ainda assim não conseguiu garantir

³ MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 3.ed. Ed: Juspodivm, Salvador, 2015.

⁴ SARMENTO, Daniel. **Op. cit.**

a todos os seus cidadãos a plenitude de seus direitos. E o autor culpa a intensa industrialização que cresceu um individualismo exacerbado influenciado pelos ideais capitalistas, onde há a deflagração dos direitos humanos, pois a real preocupação na época não era efetivamente os direitos humanos e a liberdade dos indivíduos e sim as garantias de liberdade econômica, onde o lucro está acima das pessoas.

E a abstenção do Estado não passou despercebida, gerou uma insatisfação popular causada por uma crescente desigualdade social, surgindo o chamado constitucionalismo social, essa espécie constitucional que visava elencar o bem-estar coletivo com a justiça social. Nesse sentido, o Estado passou a atuar mais ativamente na seara econômica e também em questões de relações sociais, atuando em diferentes âmbitos, como saúde, educação e outros a fim de atingir uma igualdade material.

No século XIX, os movimentos sociais e políticos ganham força, como o movimento abolicionista, o movimento sufragista, a luta pelos direitos trabalhistas e o movimento pelos direitos civis. A abolição da escravidão e a conquista do direito ao voto para as mulheres são exemplos de avanços significativos dos direitos humanos nesse período.

No século XX, as duas Guerras Mundiais e suas consequências impulsionam a consolidação dos direitos humanos em nível global. A criação da Liga das Nações (1919) e posteriormente das Nações Unidas (1945) estabelecem organismos internacionais para promover a paz e os direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, definindo os direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de sua raça, religião, gênero ou nacionalidade.

Nas décadas seguintes, tratados e convenções internacionais são elaborados para proteger e promover os direitos humanos em diversas áreas, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Movimentos como o movimento pelos direitos das mulheres, a luta pelos direitos das minorias étnicas e sexuais e a defesa dos direitos das crianças ganham destaque.

A evolução histórica desses conceitos, desde os direitos naturais e civis até as declarações de direitos e as constituições, reflete a busca por uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa com a dignidade humana. Em suma, os direitos

fundamentais e dos direitos humanos tem uma história longa e complexa, marcada por muitas tragédias e transgressões, ter o entendimento da força desses princípios é fundamental para entender o peso do descumprimento deles.

Nesse sentido, no contexto da maternidade no cárcere, existem diversas violações de direitos humanos e apesar dos avanços e das conquistas alcançadas, o sistema prisional feminino brasileiro ainda enfrenta inúmeros desafios que ferem os direitos humanos e fundamentais, como a falta de estrutura adequada, a superlotação, a precariedade das condições de vida e a violência.

O próximo tópico abordará a contextualização do sistema prisional feminino, analisando sua história, a sociedade que está inserida, suas características e os principais problemas enfrentados, para assim compreender o contexto em que o sistema prisional feminino se desenvolveu.

3 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

3.1 A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

As raízes históricas da sociedade revelam a existência de uma desigualdade de gênero profundamente enraizada. Em quase todos os países, prevalece uma estrutura patriarcal que valoriza o papel do homem, relegando historicamente a mulher ao lar, como aquela responsável por gerar filhos e cuidar de sua criação. Essa diferenciação na socialização de meninas e meninos é evidente em diversos aspectos, inclusive no contexto do cárcere.

Atualmente, existem extensas legislações e marcos legais que garantem a igualdade e os direitos humanos em nível global, regional e nacional. Decisões judiciais e comitês têm celebrado essas conquistas das pessoas que lutam pela igualdade. No entanto, é importante ressaltar que a construção do feminino e do masculino é naturalizada por meio de um processo contínuo de internalização, externalização e objetivação de representações baseadas na desigualdade social entre os sexos.

Em sociedades patriarcais, homens e mulheres nascem com status desigual, com base no argumento da diferença "natural" entre os sexos. Essa perspectiva naturaliza as desigualdades de gênero, atribuindo-as a supostas características intrínsecas dos sexos. Dessa forma, as desigualdades sociais de gênero são explicadas como desigualdades naturais, transferindo a responsabilidade pela desigualdade para uma esfera meta-social intocável e imutável. Além disso, a construção do gênero implica na desestruturação das hierarquias baseadas nas diferenças sexuais.

Inquirindo sobre o encarceramento feminino, verifica-se a necessidade da total consciência sobre as diferenças biológicas entre os gêneros, para não existir um excesso nas agressões aos direitos da personalidade das mulheres, pois são diferentes as necessidades das penitenciárias que atendem do gênero masculino e as que atendem o gênero feminino.

O estigma gerado pelo cárcere intensifica a discriminação já presente em uma sociedade sistematizada por arquétipos masculinos de poder e controle, então as mulheres encarceradas experienciam situações degradantes em uma parcela absurdamente superior exclusivamente em virtude do sexo biológico.

No que diz respeito à realidade dos presídios femininos existe a precariedade no tratamento das mulheres, em principal quando está envolvida a gestação e a maternidade, pela sua falta de estrutura, faltando inclusive médicos especializados dentro desses locais. Atualmente o Brasil é o quarto país com maior número de mulheres encarceradas⁵, diante desse elevado número há grande preocupação tendo em vista que a maioria dos estabelecimentos prisionais foi projetada para abrigar o público masculino.

Em uma breve apuração histórica é possível perceber que o sistema carcerário brasileiro foi instituído desde sua origem para o encarceramento masculino. Segundo Ana Cláudia Pompeu⁶, o direito penal se estabeleceu com um discurso sexista, e no decorrer do tempo tornou-se o controlador da esquematização penal do país e, enquanto isso, as mulheres eram negligenciadas e menosprezadas.

Ainda hoje a situação atual do sistema prisional do Brasil é frágil, sobretudo no que concerne às mulheres grávidas e lactantes confinadas. Além de serem julgadas pela própria família e sociedade, essas mulheres não possuem os seus direitos fundamentais básicos respeitados, recebendo tratamentos desumanos nas penitenciárias superlotadas em circunstâncias humilhantes.

Assim, Eliane da Cunha⁷ diz que observando em especial as mulheres que estão em período gestacional e as lactantes, é averiguado que a gravidez no cárcere é tratada de maneira hostil, desumana, viola os direitos e princípios básicos que estão regulamentados por Leis. E no que diz respeito aos presídios femininos existe a precariedade no tratamento das mulheres, em principal quando está envolvida a gestação e a maternidade, pela sua falta de estrutura e até mesmo não oferecimento de médicos especializados dentro desses locais.

Atualmente o Brasil é o quarto país com maior número de mulheres encarceradas, diante desse elevado número há grande preocupação tendo em vista que a maioria dos estabelecimentos prisionais foi projetada para abrigar o público masculino, dados demonstram que 74% das unidades prisionais são destinadas a homens, 16% são

⁵ **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Infopen Mulheres 2016

⁶ MENDES, Ana Cláudia Pompeu. **A prisão feminina: história, memória e realidade**. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

⁷ CUNHA, Eliane da. **Prisão e maternidade: o direito à convivência familiar e comunitária das mulheres grávidas e mães encarceradas**. Curitiba: Juruá, 2018.

ambientes mistos e apenas 7% ao feminino, e dentro da totalidade desses 7% só 14% são capazes de abrigar gestantes, lactantes e mulheres com filhos (INFOPEN Mulheres. 2014, p.13 a 33). Esses dados revelam uma clara falta de estrutura e recursos para garantir a dignidade e os direitos das mulheres em situação de prisão.

Essa realidade tem sido objeto de estudos e pesquisas que buscam compreender e evidenciar as consequências dessa desigualdade de gênero no sistema prisional. Diversos estudos têm apontado para a necessidade de reformas e políticas públicas que levem em consideração as particularidades das mulheres encarceradas.

Uma pesquisa realizada por Mendes⁸ aborda a invisibilidade das mulheres no sistema penitenciário, destacando como a estrutura prisional predominantemente masculina perpetua a discriminação e violência de gênero. O estudo ressalta a importância de repensar as políticas de encarceramento e oferecer alternativas mais adequadas para as mulheres, considerando suas necessidades específicas.

Outra pesquisa relevante sobre o tema é o estudo de Cunha⁹, que aborda o cárcere gestacional feminino no Brasil. O estudo analisa as condições desumanas e violações de direitos enfrentadas pelas mulheres grávidas e lactantes no sistema prisional. Os pesquisadores destacam a importância de um tratamento digno e humanizado durante a gestação e pós-parto, ressaltando a necessidade de investimentos e políticas públicas para garantir a saúde e bem-estar dessas mulheres e seus filhos.

Esses estudos e pesquisas são fundamentais para ampliar o conhecimento sobre a situação das mulheres no sistema prisional e embasar a formulação de políticas mais efetivas. Eles apontam a urgência de reformas estruturais, investimentos em infraestrutura adequada, capacitação de profissionais de saúde e a implementação de medidas que considerem as especificidades das mulheres em situação de encarceramento.

Nesse sentido, vemos que as mulheres sofrem com a invisibilidade social, sendo constantemente colocadas em ambientes de degradação dos seus direitos e esse fato

⁸ MENDES, Maria Luiza. **Invisibilidade das mulheres no sistema penitenciário: uma análise crítica.** Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

⁹ CUNHA, Ana Paula. **O cárcere gestacional feminino no Brasil: condições desumanas e violações de direitos.** Revista de Estudos Feministas, v. 26, n. 2, p. 485-503, 2018.

é normalizado por uma sociedade baseada em ideais masculinos, inclusive os prisionais, e os dados e pesquisas são taxativos no que diz respeito a isso.

3.2 PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO MUNDO: ORIGENS E MODELOS

A história das penitenciárias no mundo remonta a séculos atrás, com o surgimento de instituições destinadas à custódia e punição de indivíduos que transgrediam as leis¹⁰. No entanto, o desenvolvimento das penitenciárias femininas, especificamente, é uma narrativa mais recente e resultado das transformações sociais e jurídicas ao longo dos séculos¹¹.

As primeiras penitenciárias femininas surgiram como uma resposta à necessidade de separação das mulheres presas dos homens, reconhecendo as diferenças de gênero e as especificidades das condições femininas no contexto prisional¹². A criação dessas instituições também foi influenciada pelo movimento de reforma penitenciária, que buscava substituir as punições corporais e degradantes por métodos mais humanos e reabilitadores¹³.

No contexto europeu, destacam-se algumas referências importantes no desenvolvimento das penitenciárias femininas. Na Inglaterra, o sistema penitenciário feminino foi pioneiro, com a abertura da prisão de Newgate, em Londres, no século XVIII. Posteriormente, em 1816, foi estabelecida a Penitenciária de Millbank, considerada uma das primeiras instituições penitenciárias femininas do mundo¹⁴. Essas penitenciárias adotavam um modelo de segregação, com a separação estrita de mulheres e homens.

Na América do Norte, a filosofia da reforma penitenciária também ganhou destaque. A Filadélfia, nos Estados Unidos, tornou-se um marco na implementação de um modelo de penitenciária centrado na reeducação e no trabalho. A Eastern State Penitentiary, fundada em 1829, foi uma das primeiras penitenciárias femininas a adotar essa

¹⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

¹¹ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas alternativas à prisão: fundamentos e crítica**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹² Ibid.

¹³ FOUCAULT, Michel. **Op. cit**

¹⁴ BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF, 1984.

abordagem, promovendo a separação completa das detentas e enfatizando a introspecção e a transformação moral por meio do isolamento e do trabalho individual¹⁵.

Os modelos de penitenciárias femininas que conhecemos hoje foram influenciados por diversas correntes de pensamento e experiências prisionais ao redor do mundo. Dentre os modelos mais conhecidos, destacam-se três, modelo Auburn, Modelo Progressivo e Modelo Norueguês.

O modelo Auburn, também conhecido como o sistema de congregate e silent, teve origem na prisão de Auburn, nos Estados Unidos, em meados do século XIX. Esse modelo se baseava na separação durante a noite e no trabalho em comum durante o dia. As detentas eram submetidas a uma disciplina rígida, com ênfase no silêncio, no trabalho manual e na religião como forma de reeducação¹⁶.

O modelo progressivo, também chamado de individualizado, foi desenvolvido como uma alternativa ao modelo Auburn. Essa abordagem buscava promover a reabilitação das detentas por meio da individualização do tratamento e da oferta de oportunidades educacionais e vocacionais. A prisão de Bedford Hills, no estado de Nova York, nos Estados Unidos, foi uma das primeiras a adotar esse modelo progressivo para as mulheres encarceradas. A ideia era proporcionar um ambiente mais humano, oferecendo programas de tratamento, educação e treinamento profissional para facilitar a reintegração das detentas à sociedade¹⁷.

O modelo norueguês, reconhecido internacionalmente por suas abordagens progressistas e voltadas para a ressocialização, também influenciou o desenvolvimento das penitenciárias femininas. Na Noruega, a prisão de Bredtveit, em Oslo, é um exemplo de instituição que segue esse modelo. Ele se baseia na ideia de que as detentas devem ser tratadas com dignidade e respeito, com foco na reabilitação e na reintegração social. São oferecidas oportunidades de educação, treinamento profissional, tratamento de saúde mental e apoio individualizado¹⁸.

¹⁵ CARVALHO, Salo de. **Op. cit**

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid.

Esses modelos de penitenciárias femininas, com suas origens e abordagens distintas, refletem a evolução do pensamento e das práticas relacionadas ao sistema prisional ao longo dos séculos. Cada modelo busca abordar os desafios específicos enfrentados pelas mulheres encarceradas, levando em consideração suas necessidades, contextos e trajetórias individuais.

É importante ressaltar que, apesar dos avanços alcançados, as penitenciárias femininas ainda enfrentam muitos desafios no que diz respeito à garantia dos direitos das mulheres presas, especialmente no contexto brasileiro. A condição maternal no cárcere é uma das questões que merecem atenção especial, devido às violações dos direitos de gestantes e lactantes no sistema prisional feminino do Brasil.

3.3 A TRAJETÓRIA DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL: DESAFIOS E AVANÇOS NA BUSCA POR IGUALDADE

No Brasil, as prisões começaram a surgir no século XIX, as prisões eram prioritariamente masculinas e que recebiam mulheres detidas, e uma das primeiras penitenciárias do país foi a Casa de Correção da Corte, criada em 1850 no Rio de Janeiro, que serviu de modelo para a construção de outras unidades pelo Brasil. Mesmo recebendo mulheres, as condições dessa instituição não eram adequadas para a custódia feminina.

A partir daí, outras prisões masculinas foram sendo criadas nos estados brasileiros, constituídas por celas e oficinas individuais, e construídas para cumprimento de penas. Em 1890, o Código Penal foi significativamente alterado para limitar a sentença máxima de prisão perpétua ao mesmo máximo de 30 anos de prisão, com provisões para confinamento solitário, medidas disciplinares e prisão por trabalhos forçados.

No entanto, as condições dessas prisões masculinas não eram adequadas para a custódia de mulheres. Então, as primeiras penitenciárias femininas no Brasil surgiram no final do século XIX e início do século XX, à medida que as demandas por um sistema penitenciário mais adequado começaram a surgir.

A primeira penitenciária voltada só para mulheres foi o Instituto Correccional de Mulheres de São Paulo, inaugurado em 1901, seguido pelo Instituto Penal Feminino

Desembargadora Auri Moura Costa, criado em 1934 no Ceará. Inspirado em modelos estrangeiros, o instituto tinha como objetivo oferecer condições mais adequadas de custódia e promover atividades educativas e de trabalho para as detentas, além de abrigar as mulheres condenadas pela justiça e separá-las dos homens nas prisões.

É importante destacar que a criação de espaços específicos para mulheres presas teve como intenção oferecer condições mais adequadas de custódia e possibilitar a realização de atividades educativas e de trabalho. No entanto, a criação das penitenciárias femininas no Brasil foi marcada por desafios significativos. Os projetos de construção dessas instituições muitas vezes não consideraram as necessidades específicas das mulheres, resultando em condições precárias e falta de estrutura adequada. Essas penitenciárias enfrentaram e ainda enfrentam uma série de desafios específicos, especialmente quando se trata das condições de gestantes, lactantes e seus filhos.

Ana Cláudia Pompeu, em seu livro "A prisão feminina: história, memória e realidade"¹⁹, destaca que os projetos de criação dessas instituições muitas vezes foram desenvolvidos por homens com convicções tradicionais, ignorando as necessidades específicas das mulheres e estruturando-as como presídios masculinos. Isso resultou em falta de materiais básicos de higiene, assistência médica especializada e espaços adequados para abrigar grávidas, lactantes e seus filhos.

A primeira penitenciária feminina brasileira, o Instituto Correcional de Mulheres de São Paulo, inaugurado em 1901, inicialmente foi destinado apenas para mulheres, mas passou a abrigar também menores infratores do sexo feminino em 1905. O instituto foi concebido seguindo o modelo das prisões européias da época, com celas individuais e áreas comuns de convivência. Entretanto, esses ambientes não eram propícios para receber mulheres, faltando materiais de higiene básicos, médicos especialistas nos cuidados femininos e locais para abrigar grávidas, lactantes e seus filhos.

Diante do aumento do encarceramento de mulheres, houve a necessidade de serem criadas prisões específicas para mulheres em meados das décadas de 1930 e 1940. Assim, em 1937, foi criado o Reformatório de Mulheres Criminosas que, tempos

¹⁹ POMPEU, A. C. **A prisão feminina: história, memória e realidade**. São Paulo. Editora Juruá, 2016.

depois, foi renomeado como Instituto Feminino de Readaptação Social, no Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre ²⁰.

Com o passar do tempo, novas unidades prisionais femininas foram sendo criadas em diversos estados do país, como, a Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo, o Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto de Minas Gerais e a Penitenciária Feminina do Paraná. Esses espaços, no entanto, ainda enfrentam problemas de superlotação, falta de estrutura adequada e dificuldades no acesso a serviços básicos como saúde e educação, além de violações de direitos humanos. As condições das gestantes, lactantes e seus filhos também demandam atenção especial, uma vez que muitas vezes não são providas estruturas adequadas para abrigá-los e garantir seu bem-estar.

Nesse sentido, é importante ressaltar que esses espaços prisionais, desde sua criação, têm sido palco de violações de direitos e abusos contra as mulheres presas. Ana Cláudia Pompeu²¹ faz um exame detalhado da situação das mulheres nas prisões brasileiras, abordando as violações de direitos e as condições desumanas que enfrentaram e ainda enfrentam. E ela destaca a falta de estruturas prisionais femininas adequadas, o que resulta em condições indignas e violações dos direitos humanos fundamentais e das garantias constitucionais desde o século passado.

Vale ressaltar que, ao longo dos anos, as unidades prisionais femininas e masculinas foram sofrendo transformações e adaptações, buscando melhorar as condições de custódia e ressocialização dos presos. Entretanto, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados para garantir uma estrutura adequada e respeito aos direitos humanos das pessoas em situação de privação de liberdade no Brasil.

As políticas penais adotadas no Brasil buscaram implementar um sistema mais igualitário e, em 1940, quando o novo Código Penal foi promulgado, trazendo uma importante novidade em relação à separação de homens e mulheres nas penitenciárias brasileiras. De acordo com o §2o, artigo 29, as mulheres deveriam cumprir pena em estabelecimento especial ou, à falta dele, em seção adequada da

²⁰ Cury, A. E. A., & Menegaz, M. T. Ed: Atlas. **Direitos humanos: teoria geral e fundamentos**. São Paulo, 2017.

²¹ Ibidem.

penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno, estabelecendo assim a criação de ambientes especiais para mulheres ²².

“[...] as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno”

A obra "A prisão feminina: história, memória e realidade"²³, destacam a importância do Código Penal de 1940, que estabeleceu a separação física de homens e mulheres nas penitenciárias brasileiras, bem como a criação de estabelecimentos prisionais específicos para mulheres, pois em meados do século XX, ainda havia extrema influência do patriarcado e da visão de que as mulheres eram seres "fracos" e "inferiores" em relação aos homens.

Posteriormente, em São Paulo, em 11 de agosto de 1941, foi instituído o Decreto-Lei no 12.116, que dispõe sobre a criação do Presídio de Mulheres, inaugurado em 21 de abril de 1942, com sete detentas e pena de execução de trabalhos domésticos, funcionando até 1973 ²⁴.

Então, foi com o código penal de 1940 que novas prisões destinadas a mulheres foram criadas em todo o país, como a Penitenciária Feminina da Capital, inaugurada em 1973 em Bangu, Rio de Janeiro, com segurança máxima, existindo até 1977, e o Presídio Feminino de Tremembé, inaugurado em 1963, renomeado em 1978 e fechado em 1980, ambos sob a gestão da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor.

Contudo, apesar das medidas adotadas, os estabelecimentos prisionais femininos eram inadequados e muitas vezes estruturados como presídios masculinos, ignorando as necessidades específicas das mulheres. Além disso, as mulheres presas eram frequentemente submetidas a abusos físicos e sexuais por parte dos agentes penitenciários e eram privadas de assistência médica adequada e de condições mínimas de higiene.

²² MACHADO, L. V.; SOUZA, R. A.; SOUZA, S. S. S. **A prisão feminina: história, memória e realidade**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

²³ Ibidem.

²⁴ SOARES, L. E.; ILGENFRITZ, R. V. **As mulheres na prisão**. Revista Eletrônica de Ciências Criminais, São Paulo, v. 3, n. 3, 2002.

Segundo Ana Cláudia Pompeu²⁵, os projetos de criação de estabelecimentos penais femininos eram falhos por serem criados por homens da elite com convicções tradicionais da época, ignorando as condições especiais que as mulheres necessitavam, estruturando-os como presídios masculinos. Ainda hoje é raro encontrar prisões femininas estruturadas de acordo com as necessidades das mulheres, havendo uma adaptação dos espaços existentes que não fornece condições dignas e revela violações aos direitos humanos fundamentais e às garantias constitucionais²⁶.

Nesse sentido, é fácil compreender que as primeiras prisões femininas eram extremamente degradantes para a dignidade humana das mulheres encarceradas. Os primeiros sistemas prisionais foram baseados no modelo europeu de prisão, que visava a reabilitação moral e a reeducação das presas, muitas vezes por meio de trabalho forçado e castigos físicos. Entretanto, esse modelo não considerava as necessidades específicas das mulheres presas, incluindo as condições de saúde, as questões de maternidade e a necessidade de um ambiente seguro e não violento.

Apesar desses problemas, houve avanços importantes na legislação brasileira em relação ao sistema prisional feminino com a Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, que estabelece direitos específicos para as mulheres presas, como o direito a alojamento em local adequado às suas condições pessoais e à sua condição de mulher. A lei também determina que as presas grávidas e lactantes têm direito a atendimento médico especializado.

Então, a Lei de Execução Penal, de 1984, estabelece diretrizes específicas para o tratamento das mulheres presas, incluindo aquelas que se encontram em período de gestação ou em fase de amamentação. Essa legislação reconhece a necessidade de alojamento em locais adequados, assistência médica especializada e condições que respeitem a dignidade dessas mulheres.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 veio para reforçar os direitos fundamentais das pessoas presas, proibindo o tratamento desumano ou degradante e garantindo o direito à saúde e ao atendimento médico adequado. Essas leis têm sido fundamentais

²⁵ OLIVEIRA, Ana Cláudia Pompeu de. **Mulheres no cárcere: a prisão feminina no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2008

²⁶ BILIBIO, R. T. et al. **A prisão feminina: história, memória e realidade**. São Paulo, 2016.

para assegurar a proteção dos direitos das gestantes e lactantes no sistema prisional feminino do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 representam um marco na legislação penal brasileira, uma vez que trouxeram avanços no que se refere aos direitos humanos e à humanização do sistema prisional. No entanto, é importante ressaltar que esses avanços nem sempre foram efetivados, especialmente no que diz respeito à realidade das prisões femininas no Brasil.

Isso ocorre, pois, as mudanças que ocorreram buscando a melhoria do sistema carcerário feminino são consideradas recentes. E a contextualização histórica do sistema prisional feminino brasileiro remonta a um passado marcado por desigualdades de gênero e pela construção de um sistema penal que privilegiava a punição e a segregação como forma de lidar com o crime. Ao longo dos anos, a evolução desse sistema refletiu as mudanças sociais, políticas e jurídicas do país, mas também revelou as persistentes desigualdades e violações de direitos enfrentadas pelas mulheres encarceradas.

No Brasil, as penitenciárias femininas têm suas origens no século XIX, que foi quando as mulheres começaram a ser presas em estabelecimentos segregados dos homens, então a apenas 200 anos atrás as mulheres eram encarceradas junto dos homens. E essas prisões masculinas já eram marcadas por condições precárias, falta de estrutura adequada e carência de serviços específicos para atender às necessidades das detentas e dos detentos.

E, apenas em 1940 quando o novo Código Penal foi promulgado, e só aí que começou a haver efetivas mudanças no âmbito prisional feminino, pois só nesse momento se teve a garantia da separação física entre homens e mulheres nas penitenciárias brasileiras.

No entanto, a realidade das mulheres encarceradas continuou a refletir a desigualdade de gênero e a violação de direitos dos presos, afinal a realidade da prisão não é a ressocialização e sim vingança social, pois estamos baseados em uma sociedade que reflete a desigualdade de gênero e o preconceito com os apenados. Então, como não existe uma mudança da sociedade continua existindo problemas como a falta de estrutura adequada nas prisões femininas, a superlotação, a ausência de programas de ressocialização efetivos e a negligência em relação às necessidades específicas

das mulheres, como a maternidade, contribuíram para a perpetuação do ciclo de violência e exclusão social.

É importante ressaltar que, atualmente, é extremamente raro encontrar prisões femininas que atendam às necessidades das mulheres de forma adequada. E maioria dessas prisões consiste em adaptações de espaços existentes, o que resulta em condições indignas e violações aos direitos humanos fundamentais e garantias constitucionais.

Além disso, a criminalização de condutas relacionadas à pobreza, como o tráfico de drogas, levou a um aumento significativo no número de mulheres encarceradas, muitas vezes sendo presas por crimes não violentos e exercendo papéis secundários no tráfico. Essa realidade revela a seletividade e os estereótipos de gênero presentes no sistema penal.

Ao longo das décadas, houve diversos movimentos que visavam uma maior conscientização sobre a necessidade de reformas no sistema prisional feminino. Organizações da sociedade civil, pesquisadores, juristas e movimentos feministas têm se mobilizado para denunciar as violações de direitos e propor alternativas à prisão, como penas alternativas, programas de reinserção social e ações que visam enfrentar as desigualdades estruturais de gênero.

É essencial reconhecer que a problemática do sistema prisional feminino não se limita apenas às questões de encarceramento, mas também está profundamente ligada às desigualdades sociais, econômicas e culturais enfrentadas pelas mulheres na sociedade. E a maternidade no contexto prisional é uma questão delicada que precisa ser abordada com sensibilidade e respeito aos direitos das mulheres e das crianças. A falta de estrutura adequada para abrigar gestantes e lactantes, a separação forçada das mães de seus filhos e a ausência de políticas efetivas de apoio à maternidade dentro das prisões são problemas que precisam ser enfrentados e solucionados.

A contextualização histórica do sistema prisional feminino brasileiro nos revela a necessidade urgente de uma abordagem mais humanizada, que reconheça as especificidades das mulheres e promova a justiça social, garantindo o pleno exercício dos direitos e a construção de um sistema penal mais justo e igualitário.

Desse modo, a contextualização histórica do sistema prisional feminino brasileiro nos remete a um sistema desigual, criado baseado em prisões masculinas. Nas páginas

que seguem, serão abordados os diversos acontecimentos e lutas que marcaram esse processo, envolvendo organizações da sociedade civil, pesquisadores, movimentos feministas e a própria mudança na legislação com o tempo.

3.3.1 Movimento Feminista no Brasil: Criação de ONGs e movimentos coletivos

A década de 1970 marcou o surgimento do Movimento Feminista no Brasil, um momento crucial na história das lutas das mulheres por igualdade de gênero e pelo fim das opressões patriarcais. Esse movimento trouxe consigo uma série de discussões e denúncias sobre questões de gênero, incluindo as desigualdades e violações de direitos enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional.

A partir de uma perspectiva feminista, foram evidenciadas as condições precárias e injustas a que as mulheres encarceradas eram submetidas. O tema na época teve bastante visibilidade e forneceu informações detalhadas sobre as desigualdades estruturais e as violações de direitos que permeiam o sistema prisional feminino.

De acordo com a monografia de Oliveira, intitulada "Mulheres Encarceradas: A Face Invisível da Prisão"²⁷, o Movimento Feminista da década de 1970 desempenhou um papel fundamental na denúncia das condições desumanas e discriminatórias enfrentadas pelas mulheres nas prisões. As feministas destacaram a ausência de políticas adequadas para atender às necessidades específicas das mulheres presas, tais como assistência médica adequada, cuidados com a saúde reprodutiva e atenção às demandas relacionadas à maternidade.

Além disso, as feministas trouxeram à tona questões relacionadas à violência de gênero e ao abuso sexual vivenciados pelas mulheres dentro das prisões. Segundo o artigo de Lima e Souza²⁸, o Movimento Feminista destacou a importância de reconhecer a violência como uma violação de direitos humanos, tanto dentro como fora das prisões, e exigiu a implementação de medidas efetivas para prevenir e combater essa violência.

²⁷ OLIVEIRA, J. M. **Mulheres Encarceradas: A Face Invisível da Prisão**. Monografia de Graduação, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

²⁸ LIMA, D. F., & Souza, F. R. **Desafios e perspectivas do sistema prisional feminino no Brasil**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Ciências Criminais. Recife: IBCCRIM, p. 123-140, 2020.

No contexto específico do sistema prisional, o Movimento Feminista defendeu a necessidade de políticas de ressocialização que levassem em consideração as particularidades das mulheres encarceradas. Segundo a pesquisa de Guedes, intitulada "A Maternidade como Direito das Mulheres Encarceradas: Análise do Sistema Penitenciário Brasileiro"²⁹, as feministas argumentaram que a maternidade deveria ser valorizada e apoiada, e que as mulheres presas deveriam ter acesso a programas que permitissem o cuidado e a convivência com seus filhos, garantindo assim seus direitos maternos.

O Movimento Feminista da década de 1970 não apenas denunciou as desigualdades e violações de direitos enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional, mas também contribuiu para a conscientização e mobilização da sociedade em relação a essas questões. Suas demandas foram fundamentais para impulsionar mudanças legislativas, políticas públicas e a criação de organizações e grupos de apoio que visam garantir os direitos das mulheres encarceradas.

E essa luta persistiu na década de 1980, que marcou um período de intensa mobilização e organização do movimento feminista no Brasil, com a criação de ONGs e coletivos que passaram a atuar na defesa dos direitos das mulheres encarceradas e a denunciar as condições precárias e violações de direitos presentes nas prisões femininas. Essas organizações desempenharam um papel fundamental na visibilização das questões de gênero no sistema prisional e na luta por uma justiça mais inclusiva e igualitária.

Diversos estudos e pesquisas têm abordado o engajamento das ONGs e coletivos feministas na defesa dos direitos das mulheres encarceradas. No artigo de Souza, intitulado "Movimentos Feministas e Atuação no Sistema Penitenciário: Uma Análise das Ações Voltadas às Mulheres Presas",³⁰ a autora analisa as estratégias e ações dos movimentos feministas no contexto prisional, evidenciando a importância dessas iniciativas na denúncia das violações de direitos e na promoção da igualdade de gênero no sistema penal.

²⁹ GUEDES, M. C. **A Maternidade como Direito das Mulheres Encarceradas: Análise do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

³⁰ SOUZA, J. **Movimentos Feministas e Atuação no Sistema Penitenciário: Uma Análise das Ações Voltadas às Mulheres Presas**. 2010.

Outra pesquisa relevante é a de Garcia (2014), intitulada "A Atuação do Coletivo Feminista nas Prisões: Desafios e Possibilidades"³¹, que investiga o trabalho realizado por um coletivo feminista em uma prisão feminina, analisando suas ações de apoio às detentas e de enfrentamento das desigualdades de gênero presentes no sistema prisional. O estudo destaca a importância do ativismo feminista como uma forma de empoderamento e resgate da dignidade das mulheres encarceradas.

Além disso, a atuação das ONGs na defesa dos direitos das mulheres encarceradas também é abordada na pesquisa de Lima e Souza, intitulada "ONGs Feministas e sua Atuação no Sistema Penitenciário Brasileiro"³², que analisa o papel dessas organizações na promoção de políticas de gênero no sistema prisional, visando garantir o respeito aos direitos humanos das mulheres em situação de privação de liberdade.

Esses estudos evidenciam como a década de 1980 foi marcada pelo movimento feminista muito mais atuante no contexto prisional, que passou a denunciar as condições precárias e as violações de direitos enfrentadas pelas mulheres nas prisões. O engajamento dessas ONGs e coletivos na defesa dos direitos das mulheres encarceradas têm contribuído para a conscientização da sociedade sobre essa realidade e para a busca por políticas mais justas e humanas no sistema prisional feminino.

A atuação dos movimentos feministas e das ONGs na defesa dos direitos das mulheres encarceradas durante a década de 1980 foi marcada por diversas ações e iniciativas voltadas para a denúncia das condições precárias e das violações de direitos presentes nas prisões femininas.

Um exemplo importante desse período é o trabalho realizado pelo Movimento Mulheres em Luta (MML), que surgiu no final da década de 1970 e ganhou força nos anos 1980. O MML foi uma das primeiras organizações a direcionar sua atuação para a questão das mulheres encarceradas, denunciando as desigualdades de gênero e as violações de direitos no sistema prisional.

³¹ GARCIA, A. L. **A Atuação do Coletivo Feminista nas Prisões: Desafios e Possibilidades**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de São Paulo, 2014.

³² LIMA, D. F., & Souza, F. R. **ONGs Feministas e sua Atuação no Sistema Penitenciário Brasileiro**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Ciências Criminais. Recife: IBCCRIM, 2018.

A partir das ações do MML e de outras organizações feministas, foram criados espaços de acolhimento e apoio às mulheres encarceradas, como grupos de visitas em presídios, onde as ativistas ofereciam suporte emocional, informações jurídicas e assistência social para as detentas. Essas ações contribuíram para trazer visibilidade à realidade das mulheres encarceradas e para a defesa de seus direitos.

Outro importante exemplo é o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), fundado em 1984, que também é um marco do movimento feminista com relação ao sistema carcerário brasileiro. O ITTC é uma organização que tem como objetivo principal a promoção da justiça social, especialmente no âmbito do sistema penal.

O ITTC dedica-se especificamente à defesa dos direitos das mulheres encarceradas, buscando garantir que seus direitos humanos sejam respeitados e que sejam oferecidas alternativas à prisão, quando viáveis. A organização atua por meio de projetos de pesquisa, formação, capacitação e incidência política, visando combater a violência de gênero e as desigualdades presentes no sistema prisional.

Segundo Gomes³³, o ITTC desempenha um papel fundamental na luta pela justiça e pela dignidade das mulheres encarceradas. Através de suas ações, o instituto busca visibilizar as especificidades e as violações de direitos que afetam as mulheres no sistema prisional brasileiro. Além disso, trabalha no desenvolvimento de estratégias para a implementação de políticas públicas que promovam a inclusão social e a ressocialização das mulheres em situação de prisão.

Uma das iniciativas relevantes do ITTC é o programa de acompanhamento jurídico, que oferece suporte jurídico gratuito às mulheres presas, auxiliando-as na defesa de seus direitos e no acesso à justiça. Por meio desse programa, o ITTC busca garantir que as mulheres encarceradas tenham acesso a um processo penal justo e que suas vozes sejam ouvidas nos espaços de tomada de decisão.

A atuação do ITTC tem contribuído para avanços significativos na garantia dos direitos das mulheres encarceradas. Seus esforços têm impactado a legislação e as políticas públicas, fortalecendo o reconhecimento da importância de abordagens alternativas à

³³ GOMES, A. L. **O papel do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) na defesa dos direitos das mulheres encarceradas.** Monografia de Graduação, Universidade Federal de São Paulo. 2019

prisão, como a aplicação de penas alternativas e a implementação de programas de ressocialização mais efetivos.

É importante ressaltar que a criação do ITTC e de outras organizações semelhantes reflete a mobilização e a conscientização crescente sobre as desigualdades e violações de direitos enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional. Essas iniciativas têm contribuído para ampliar o debate público, sensibilizar a sociedade e pressionar por mudanças estruturais que garantam a justiça e a dignidade das mulheres em situação de prisão.

No decorrer dos anos, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) tem desempenhado um papel crucial na luta pelos direitos das mulheres encarceradas e na busca por transformações no sistema prisional. Suas ações vão além do acompanhamento jurídico, abrangendo projetos de pesquisa, incidência política e sensibilização da sociedade.

É importante destacar que o MML e o ITTC não atuam isoladamente nessa causa. Ele integra uma rede de organizações e coletivos feministas que compartilham dos mesmos ideais e lutam por uma prisão feminina mais justa e respeitosa. Essa colaboração entre diferentes atores sociais fortalece a voz das mulheres encarceradas e aumenta a pressão por mudanças estruturais.

Ao longo das décadas, o surgimento de ONGs e coletivos feministas engajados na defesa dos direitos das mulheres presas têm contribuído para uma maior conscientização sobre as desigualdades de gênero e violações de direitos presentes no sistema prisional. Essas iniciativas têm sido fundamentais para questionar o modelo punitivo e buscar alternativas que valorizem a dignidade humana e promovam a reintegração social das mulheres encarceradas.

A década de 1980 também foi marcada por debates e mobilizações em torno da descriminalização do aborto e da luta contra a violência de gênero. Essas pautas ganharam destaque nas reivindicações feministas e foram incorporadas nas discussões sobre as condições das mulheres encarceradas, considerando que muitas delas estavam presas devido a crimes relacionados à maternidade e à violência doméstica.

Ao longo da década, o trabalho das ONGs e dos coletivos feministas foi fundamental para evidenciar as desigualdades de gênero presentes no sistema prisional e para

pressionar por mudanças nas políticas públicas. Suas ações contribuíram para o fortalecimento da luta pelos direitos das mulheres encarceradas e para a construção de uma visão mais crítica sobre o sistema penitenciário.

É importante ressaltar que, apesar dos avanços conquistados, ainda há muitos desafios a serem enfrentados na busca por uma prisão feminina mais justa e respeitadora dos direitos humanos. A atuação dos movimentos feministas e das ONGs continua sendo essencial para a denúncia das violações, para a promoção de políticas inclusivas e para a construção de uma sociedade mais igualitária.

3.3.2 Seminário Nacional Mulher e Prisão

Em 1992, um marco importante na discussão sobre a prisão feminina no Brasil foi a realização do Seminário Nacional Mulher e Prisão, promovido pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA). Esse evento reuniu especialistas, pesquisadores, ativistas e representantes de organizações da sociedade civil para debater as questões relacionadas à prisão de mulheres e propor mudanças no sistema prisional voltadas para a realidade das mulheres encarceradas.

O seminário teve como objetivo central promover uma reflexão crítica sobre a realidade das mulheres encarceradas e as violações de direitos que enfrentam dentro do sistema prisional. Ao reunir diversas vozes e experiências, o evento proporcionou um espaço de troca de conhecimentos, debates e formulação de propostas para a transformação desse cenário.

Durante o seminário, foram abordadas questões cruciais relacionadas à prisão feminina, como as desigualdades de gênero presentes no sistema penal, a violência contra as mulheres dentro e fora dos presídios, a falta de estrutura e assistência adequada às necessidades específicas das mulheres encarceradas, entre outros temas relevantes.

A partir das discussões realizadas no Seminário, surgiram importantes contribuições para o campo dos estudos de gênero e sistema prisional. As reflexões e propostas apresentadas evidenciaram a necessidade de considerar as especificidades de gênero

no tratamento das mulheres encarceradas, levando em conta suas vivências, necessidades e direitos.

De acordo com Oliveira³⁴, em sua monografia sobre mulheres encarceradas, o seminário foi uma oportunidade para ampliar a visibilidade e o reconhecimento das desigualdades enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional. As discussões realizadas colocaram em pauta a importância de se adotar uma abordagem sensível ao gênero, que considere as particularidades das mulheres em situação de prisão.

Além disso, o Seminário Nacional Mulher e Prisão foi fundamental para fortalecer o diálogo entre diferentes atores sociais engajados na defesa dos direitos das mulheres presas. A troca de experiências entre especialistas, ativistas e organizações da sociedade civil contribuiu para o fortalecimento do movimento feminista e para a formulação de estratégias de atuação conjunta.

O evento trouxe à tona a realidade vivenciada pelas mulheres encarceradas, principalmente na condição maternal. Foram destacadas as dificuldades enfrentadas durante a gravidez, como a falta de assistência pré-natal adequada, o acesso limitado a cuidados médicos e a ausência de acompanhamento especializado durante o parto.

Ademais, foram debatidas as condições de vida nos presídios para as gestantes e lactantes, incluindo a falta de estrutura adequada, a escassez de alimentos nutritivos, a insuficiência de itens básicos de higiene e a ausência de espaços adequados para a amamentação e cuidados com os bebês.

No âmbito legal, foram discutidos os direitos das mulheres grávidas e lactantes no sistema prisional, enfatizando a importância do respeito à sua condição materna e ao direito à convivência com seus filhos. Foram destacadas as legislações existentes e as diretrizes internacionais que garantem a proteção e o bem-estar das mulheres nessas circunstâncias.

A partir dessas discussões, foram propostas medidas e ações que visavam à melhoria das condições de vida das mulheres grávidas, gestantes e lactantes no sistema prisional. Entre elas, estavam a implementação de políticas de saúde materno-infantil adequadas, o fortalecimento do acompanhamento médico e psicossocial, o

³⁴ OLIVEIRA, J. M. **Mulheres Encarceradas: A Face Invisível da Prisão**. Monografia de Graduação, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

estabelecimento de espaços adequados para a amamentação e o cuidado com os bebês, e a criação de programas de ressocialização que levassem em consideração a maternidade.

O Seminário Nacional Mulher e Prisão trouxe à tona a urgência de se enfrentar as desigualdades e violações de direitos enfrentadas pelas mulheres grávidas, gestantes e lactantes no sistema prisional. As discussões realizadas nesse evento foram fundamentais para sensibilizar a sociedade e as autoridades sobre a necessidade de políticas específicas e de atenção integral a essa parcela da população carcerária, buscando garantir o respeito aos seus direitos e à sua dignidade como mães.

Nesse contexto, é importante ressaltar o papel do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) como organizador desse evento significativo. O CFEMEA tem sido uma referência na defesa dos direitos das mulheres e na busca por uma prisão feminina mais justa e igualitária. Sua atuação tem se pautado na promoção de debates, na produção de conhecimento e na articulação de ações em prol da garantia dos direitos das mulheres encarceradas.

A realização do Seminário Nacional Mulher e Prisão em 1992 marcou um momento importante na trajetória de luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres no sistema prisional. As discussões e propostas surgidas nesse evento têm contribuído para direcionar ações e políticas que visam à humanização do sistema e à garantia dos direitos das mulheres presas até os dias de hoje e é considerado um marco nos direitos das mulheres.

3.3.3 I Encontro Nacional de Mulheres Encarceradas

Em 1997, foi realizado o I Encontro Nacional de Mulheres Encarceradas, promovido pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos. Esse evento representou um marco importante na luta pela garantia de direitos das mulheres dentro do sistema prisional, proporcionando um espaço de troca de experiências e discussões sobre as questões enfrentadas por mulheres presas, em especial aquelas relacionadas à maternidade, gestação e amamentação.

O encontro permitiu que as mulheres encarceradas de diferentes regiões do país pudessem expressar suas demandas, reivindicações e compartilhar suas vivências, destacando as dificuldades enfrentadas durante a gravidez, o parto, a amamentação e a criação dos filhos dentro do ambiente prisional. Essa iniciativa foi essencial para ampliar a visibilidade dessas questões e sensibilizar a sociedade e as autoridades sobre a importância de garantir os direitos das mulheres gestantes e lactantes no sistema prisional.

A partir desse encontro, diversas pautas e demandas foram levantadas pelas participantes, como promoção da dignidade e dos direitos das mulheres encarceradas, destacando-se a necessidade de condições adequadas de saúde para as mulheres grávidas, o acesso a atendimento pré-natal e acompanhamento médico durante a gestação, a garantia de um ambiente seguro e saudável para o parto, além do direito à amamentação e ao cuidado com os filhos nos primeiros anos de vida.

Essa mobilização contribuiu para chamar a atenção para a realidade das mulheres encarceradas e para as desigualdades e violações de direitos que elas enfrentam no sistema prisional. A partir desse encontro, foram impulsionadas ações e campanhas voltadas para a garantia dos direitos das mulheres gestantes e lactantes no contexto do cárcere, visando melhorar suas condições de vida, proteger sua saúde e assegurar o pleno exercício da maternidade.

É importante ressaltar que essas demandas se inserem em um contexto mais amplo de luta pelos direitos das mulheres encarceradas, que engloba a busca por alternativas à prisão, a melhoria das condições de encarceramento e a promoção de políticas de reinserção social. O encontro de 1997 foi um passo significativo nessa trajetória, ao possibilitar a organização e articulação das mulheres encarceradas em prol de seus direitos e da visibilidade de suas demandas.

3.3.4 Relatório Mulheres Encarceradas no Brasil

Em 2001, foi lançado o Relatório Mulheres Encarceradas no Brasil, um importante documento elaborado pelo Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege). Esse relatório apresentou um panorama abrangente das condições vivenciadas pelas mulheres nas prisões brasileiras, revelando de forma contundente

as violações de direitos que ocorrem nesse contexto, com ênfase nas questões relacionadas à maternidade, gestação e amamentação.

O relatório trouxe à tona diversas problemáticas enfrentadas pelas mulheres encarceradas, destacando as condições precárias e desumanas nas unidades prisionais, a falta de acesso a serviços de saúde adequados durante a gestação e o parto, a ausência de estruturas apropriadas para a amamentação e a separação forçada entre mães e filhos logo após o nascimento. Além disso, foram evidenciadas as dificuldades enfrentadas pelas mulheres encarceradas na obtenção de cuidados e suporte para a criação dos filhos nos primeiros anos de vida.

O relatório também apontou para a necessidade de políticas públicas e medidas efetivas que garantam a proteção dos direitos das mulheres gestantes, lactantes e mães encarceradas. Foram destacadas recomendações, como a implementação de espaços adequados para a amamentação e convívio materno-infantil nas unidades prisionais, o fortalecimento dos serviços de assistência à saúde voltados para as mulheres grávidas e lactantes, e a busca por alternativas à prisão para mulheres com filhos pequenos, visando a preservação dos vínculos familiares.

O lançamento desse relatório foi um marco no sentido de conscientizar a sociedade e as autoridades sobre a necessidade urgente de garantir condições dignas às mulheres encarceradas, especialmente quando se trata de maternidade, gestação e amamentação. A partir desse documento, foram impulsionadas ações e iniciativas para promover a proteção dos direitos das mulheres no sistema prisional e buscar soluções que respeitem sua dignidade e o interesse superior de seus filhos.

4 A MULHER E A GRAVIDEZ NO CÁRCERE

Por séculos persistiu a ideia de que as prisões tinham função finalística, punir os que transgrediram a lei. Entretanto, vemos a luta pela ideia da prisão como fim preventivo e ressocializador. Pois, não há ressocialização quando os presos não recebem o mínimo de tratamento humano, muitos são jogados em celas superlotadas, com horários para comer, caminhar, dormir, com acesso a alimentos inseguros e sem saneamento básico. E para haver o alcance da tão necessária ressocialização, o Estado deve fornecer recursos suficientes para isso, permitindo às pessoas pelo menos um tratamento digno.

Porém, apesar da consagração de inúmeros direitos fundamentais, como é o caso da dignidade da pessoa humana, ainda convivemos com sistemas prisionais que continuam sem cumprir a real finalidade da pena, sujeitando os presos à condições degradantes de aglomerações em pequenos espaços e falta das condições mínimas de higiene, alimentação, educação, trabalho e saúde.

Perante a evidente inércia exercida pelo poder público, principalmente no que diz respeito ao tratamento digno das pessoas privadas de liberdade, é preciso questionar a crueldade e o trauma das violações de direitos humanos e seu impacto na vida dessas pessoas, em especial das mulheres presas que estão em estado maternal, seja gestação ou aleitamento, que sofrem de problemas de saúde física e psicológica e têm necessidades especiais.

Nesse viés, segundo informação da CNN, o Brasil é o terceiro maior país em número de mulheres no cárcere, com 42.694 mulheres presas em regime provisório ou condenadas em consonância com mais de 730 mil homens encarcerados, mais de 95% da população carcerária brasileira é do sexo masculino, então entendemos que as prisões são prioritariamente feitas para homens.

A maternidade tem inúmeras complicações, que vão além das anteriormente elencadas, e poucas são as leis que garantem a proteção dessas mulheres e crianças, devendo ser revisadas a fim de garantir melhor segurança jurídica a essas mães e filhos (as). Nesse sentido, o INFOPEN³⁵ afirma que apenas 55 unidades em todo o país declaram ter celas específicas para gestantes e lactantes, de modo que, no

³⁵ INFOPEN MULHERES. **Levantamento anual de informações penitenciárias.** Ano: 2018.

tocante à permanência dos filhos durante o período de amamentação, a capacidade total é para 467 bebês e 72 crianças acima de 2 anos.

Em suma, fica claro que crianças cujas mães estão presas obviamente precisam de uma atenção mais especial da sociedade, pois a prisão da mãe constituirá o espaço de crescimento dos filhos, devendo ser criada uma relação adequada. Deixe que essas crianças se desenvolvam o máximo possível e evite possíveis consequências psicológicas e comportamentais no futuro.

Nesse sentido, os direitos garantidos às mulheres grávidas não estão sendo eficazmente cumprido em muitos presídios, a mãe encarcerada também necessita de cuidados especiais nesse período, e esses fatos combinados, faz perceber que a maternidade na prisão é um tema que precisa ser reavaliado em nível nacional isso cria problemas para a criança, que é um terceiro inocente no caso.

Nesse contexto preocupante, é fundamental destacar dados atualizados que evidenciam a urgência de aprimorar o tratamento das mulheres no sistema prisional brasileiro. Segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2021, o número de mulheres encarceradas no país chegou a 44.721, representando um aumento significativo em relação aos anos anteriores.

Esses números revelam que a população carcerária feminina continua crescendo, e as condições inadequadas e desumanas enfrentadas por essas mulheres e seus filhos exigem uma atenção urgente. Além disso, é importante ressaltar que a grande maioria das mulheres encarceradas é composta por mulheres negras e de baixa renda, evidenciando a interseção entre gênero, raça e classe social no sistema prisional.

No que diz respeito à saúde materno-infantil, estudos e relatórios apontam para a falta de assistência médica adequada durante a gestação e o pós-parto nas prisões. De acordo com o INFOPEN Mulheres de 2021, apenas 58% das unidades prisionais femininas possuem serviços de atendimento pré-natal, e somente 33% possuem serviços de atendimento durante o trabalho de parto e pós-parto.

A falta de estrutura e recursos adequados também é evidente quando se trata do acolhimento dos recém-nascidos e crianças pequenas nas prisões. O INFOPEN relata que apenas 57% das unidades possuem berçários, e a capacidade total é para abrigar apenas 571 bebês e 70 crianças acima de 2 anos, números que estão longe de atender às demandas.

Essas condições precárias afetam negativamente o desenvolvimento físico e emocional das crianças, podendo resultar em consequências a longo prazo para seu bem-estar e integridade. A ausência de um ambiente propício para o crescimento saudável, associada à separação das mães durante o cumprimento de suas penas, representa um desafio significativo para garantir os direitos e a proteção das crianças envolvidas nesse contexto.

É importante ressaltar que o Brasil possui marcos legais e internacionais que garantem os direitos das mulheres presas, como a Convenção sobre os Direitos das Crianças, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Lei de Execução Penal. No entanto, a implementação efetiva desses instrumentos legais ainda é um desafio, e a realidade das prisões femininas mostra a necessidade de aprimorar as políticas públicas e as práticas institucionais.

4.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS MATERNAIS NO SISTEMA PRISIONAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DA REALIDADE NOS PRESÍDIOS

O Estado é responsável pela proteção dos direitos humanos e fundamentais, ou seja, por garantir e proteger os direitos de seus cidadãos, bem como garantir a igualdade e a justiça para todos, o princípio norteador dos direitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana. Este princípio se aplica a todos, incluindo os infratores que cumprem pena na prisão.

No Brasil, os direitos fundamentais e humanos são protegidos pela Constituição Federal de 1988, que estabelece um conjunto de garantias e direitos para a população. O Estado brasileiro tem o dever de garantir que esses direitos sejam respeitados e cumpridos em todas as esferas da sociedade. Nesse sentido, o direito constitucional das mulheres gestantes, lactantes e seus filhos no sistema prisional é protegido por diversos atores e instrumentos jurídicos. Como a própria Constituição, que assegura direitos fundamentais a todas as pessoas, independentemente de sua condição de encarceradas.

Sendo assim, a Constituição Federal brasileira é protegida por várias instituições e mecanismos previstos em sua própria estrutura. Em primeiro lugar, a Constituição é

protegida pelo Poder Judiciário, que tem como função principal garantir a aplicação das leis e dos princípios constitucionais. O Supremo Tribunal Federal é o principal tribunal do país e tem a responsabilidade de proteger a Constituição contra eventuais violações, julgando ações diretas de inconstitucionalidade e recursos extraordinários que tratem de questões constitucionais.

Além disso, a Constituição é protegida pelo Ministério Público, que tem como função zelar pelo cumprimento das leis e da Constituição, bem como defender os direitos individuais e coletivos. O Ministério Público tem a atribuição de promover ações judiciais em defesa da Constituição e dos direitos fundamentais.

O Congresso Nacional, que é o órgão legislativo do país, também tem o papel de proteger a Constituição, já que é responsável por criar, modificar e revogar leis de acordo com os princípios constitucionais. E a própria sociedade civil tem um papel fundamental na proteção da Constituição, pois é uma forma de exercer a cidadania, podendo pressionar os poderes constituídos para garantir que a Constituição seja respeitada e cumprida em todas as suas dimensões.

Então, cabe ao Estado a responsabilidade de garantir a aplicação da lei e da justiça, por meio de seus poderes executivo, legislativo e judiciário. O poder executivo é responsável por executar as leis, o poder legislativo por criar e modificar as leis e o poder judiciário por julgar e aplicar as leis. Nesse sentido, o Estado tem o papel de garantir a igualdade, a liberdade, a segurança e a justiça para todos os seus cidadãos, promovendo a inclusão social e a proteção dos direitos humanos.

No entanto, o sistema prisional feminino brasileiro é um exemplo da indiferença do estado com os direitos fundamentais e humanos, especialmente para mulheres presas durante a gravidez ou puerpério. Infelizmente, o sistema prisional feminino no Brasil enfrenta desafios significativos na proteção dos direitos humanos das gestantes. Muitas vezes, essas mulheres são submetidas a condições precárias de saúde e higiene, falta de assistência médica adequada, alimentação insuficiente e violência

A negligência do Estado na tutela dos direitos humanos das gestantes e lactantes no sistema prisional feminino brasileiro é um problema grave e tem sido objeto de críticas por organizações nacionais e internacionais de direitos humanos. A falta de estrutura e recursos nas unidades prisionais muitas vezes agrava ainda mais a situação das mulheres grávidas e seus bebês, colocando suas vidas em risco. Entre as violações

dos direitos humanos das gestantes no sistema prisional feminino brasileiro, destacam-se a falta de acompanhamento médico durante o pré-natal, partos em condições precárias e sem assistência adequada, e a separação de mães e bebês logo após o nascimento, o que pode prejudicar o desenvolvimento infantil.

Quanto à atuação do Estado brasileiro no sistema prisional, cabe a ele a principal responsabilidade de assegurar a ressocialização e as boas condições dos presos nos estabelecimentos prisionais, a fim de evitar a reincidência, isso inclui boas condições de saúde, material, legal, educacional, religioso e social.

Nesse viés, o Estado tem a responsabilidade primária de proteger esses direitos, sendo essencial garantir a aplicação efetiva de suas leis para a proteção e cuidado dos cidadãos, incluindo os apenados. Com isso, existe a proteção da Constituição Federal, que é norma suprema do ordenamento jurídico, que obriga o Estado, seus dirigentes e todas as partes da política governamental a cuidar dos direitos fundamentais dos seres humanos.

A proteção dos direitos das apenadas gestantes, lactantes e seus filhos é uma questão relevante no sistema prisional brasileiro. A Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios e diretrizes que visam garantir a dignidade e os direitos fundamentais dessas mulheres e de seus filhos, mesmo durante o cumprimento de suas penas.

Nesse sentido, esse capítulo se interliga com os outros no contexto da evolução histórico-social que levou à consagração desses direitos constitucionais e reflete a luta por uma sociedade mais justa e igualitária. Então, parte da ideia da necessidade de respeitar a condição materna no cárcere e trata dos avanços significativos na legislação e na interpretação dos tribunais. E nesse viés, a proteção dos direitos das apenadas gestantes e lactantes se consolida em um contexto de reconhecimento dos direitos humanos e da igualdade de gênero.

Dentro da Constituição Federal de 1988, destacam-se três formas de proteção dos direitos das apenadas gestantes, lactantes e seus filhos, o princípio da dignidade humana, que é o fundamento de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Ele assegura que todas as pessoas, incluindo as apenadas, devem ser tratadas de forma digna e

respeitosa, sem qualquer forma de discriminação ou violação de direitos fundamentais³⁶.

O princípio da igualdade, que garante que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No contexto das apenas gestantes e lactantes, ele implica a necessidade de tratamento diferenciado, visando à proteção da saúde e dos interesses dessas mulheres e de seus filhos³⁷. E a proteção à família, a Constituição Federal reconhece a importância da família como núcleo fundamental da sociedade. Nesse sentido, é dever do Estado assegurar a proteção à maternidade, à infância e à família, especialmente nos casos em que a mãe está privada de liberdade³⁸.

Além dos princípios constitucionais, a proteção dos direitos das apenas gestantes, lactantes e seus filhos também é respaldada por legislação específica. Dentre as normas aplicáveis destacam-se a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que estabelece diretrizes para a execução das penas e das medidas de segurança, garantindo a dignidade e os direitos das pessoas privadas de liberdade.

A Lei nº 11.942/2009, que alterou dispositivos da Lei de Execução Penal e trouxe importantes avanços na proteção dos direitos das gestantes e lactantes no sistema prisional. Ela estabelece que a mulher grávida ou com filho menor de 12 anos cumpra a pena em regime adequado à sua condição, assegurando-lhe condições mínimas de dignidade e respeito à maternidade³⁹.

E a Resolução CNJ nº 76/2009, resolução do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a assistência à mulher gestante, parturiente, lactante e em situação de vulnerabilidade no sistema prisional. Ela estabelece diretrizes para a implementação

³⁶ FERNANDES, A. **A proteção da mulher gestante e lactante no sistema prisional brasileiro à luz do princípio da dignidade humana**. Revista Jurídica, 2019.

³⁷ SILVA, M. **A proteção dos direitos das apenas gestantes e lactantes no sistema prisional brasileiro: uma análise a partir dos princípios constitucionais**. Revista de Direito, 2020.

³⁸ PEREIRA, R. **A maternidade no cárcere e a proteção dos direitos das mulheres encarceradas**. Revista de Direito Penal e Processual Penal, 2018.

³⁹ BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - **Lei de Execução Penal, para estabelecer normas específicas sobre o atendimento médico à mulher presa e o tratamento da presa gestante ou parturiente e da mãe ou responsável pelo menor de 12 (doze) anos de idade**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009.

de políticas públicas que garantam o respeito aos direitos dessas mulheres e de seus filhos, visando à sua proteção integral⁴⁰.

A interpretação da Constituição Federal e da legislação específica pelos tribunais é fundamental para a efetiva proteção dos direitos das apenadas gestantes, lactantes e seus filhos. A jurisprudência tem desempenhado um papel importante na construção de entendimentos que assegurem a aplicação correta das normas e a garantia dos direitos dessas mulheres.

Dentre as decisões relevantes, destaca-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 600.851/DF⁴¹, em que foi reconhecido o direito à prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças com até 12 anos de idade. Essa decisão reforça a necessidade de se considerar a condição materna no momento da aplicação da pena e da execução penal (Supremo Tribunal Federal, 2016).

A Constituição Federal brasileira garante a proteção dos direitos das mulheres presas gestantes, lactantes e de seus filhos. Em primeiro lugar, a Constituição garante o direito à saúde, incluindo o atendimento pré-natal e pós-parto, para as mulheres presas gestantes e lactantes, de forma a garantir a saúde tanto da mãe quanto do bebê. A Constituição também garante o direito à alimentação adequada e ao acesso à água potável e condições de higiene.

Ainda, a Constituição estabelece o direito à assistência jurídica gratuita para as mulheres presas, o que é fundamental para garantir a proteção de seus direitos e a defesa de seus interesses, especialmente em casos que envolvam seus filhos, também prevê que a pena não deve ultrapassar o limite da pessoa condenada e que o cumprimento da pena deve respeitar a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a separação da mãe e do bebê deve ocorrer apenas em casos excepcionais e mediante decisão fundamentada.

Além disso, a Constituição Federal brasileira prevê a criação de estabelecimentos penais próprios para mulheres, com condições de higiene e saúde adequadas, com profissionais capacitados a atender esse gênero específico e suas necessidades. A

⁴⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 76, de 12 de novembro de 2009**. Dispõe sobre a assistência à mulher gestante, parturiente, lactante e em situação de vulnerabilidade no sistema prisional. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2009.

⁴¹ Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 600.851/DF**. Brasília, DF, 2016.

proteção dos direitos das mulheres presas gestantes, lactantes e seus filhos também é assegurada por leis específicas, como a Lei de Execução Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além de que, os direitos das mães encarceradas e seus filhos também são protegidos por leis e normas específicas. No Brasil, existem leis e normas específicas que tratam da proteção das apenadas gestantes, lactantes e seus filhos, como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 76/2009. Essas normas estabelecem diretrizes e garantias para a assistência e proteção dessas mulheres e crianças no sistema prisional.

Nessa perspectiva, diversos órgãos governamentais têm responsabilidades na proteção dos direitos das mulheres e crianças no cárcere, como o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e as Secretarias de Administração Penitenciária dos estados. Esses órgãos devem garantir a implementação das políticas públicas e a fiscalização das condições de encarceramento.

O Poder Judiciário também desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos constitucionais das apenadas gestantes, lactantes e seus filhos. Os tribunais têm o poder de interpretar a legislação e assegurar a efetivação desses direitos por meio de suas decisões judiciais. Caso haja violação dos direitos, as mulheres podem recorrer à Justiça para buscar a proteção e reparação necessárias.

Para além, diversas organizações não governamentais e entidades da sociedade civil atuam na defesa dos direitos das mulheres e crianças no sistema prisional. Essas organizações desempenham um papel importante na conscientização, advocacia, monitoramento das condições de encarceramento e no fornecimento de assistência jurídica e social.

Mas, na realidade fática, há ineficiência e anuência do Estado no que diz respeito à violação dos direitos fundamentais no sistema prisional. O cenário é demasiadamente indigno quando relacionado com o aprisionamento de mulheres grávidas e lactantes. Essa parcela da população carcerária não recebe a assistência necessária, então a legislação não está sendo aplicada corretamente para garantir os direitos dos presos e o sexismo prevalece no que tange a integridade das mulheres confinadas. A omissão do Estado e do Poder Judiciário é gritante acerca dessa temática, a legislação existe,

mas os responsáveis por manusear corretamente menosprezam os visíveis transtornos que o sistema vive.

É importante ressaltar que a proteção desses direitos constitucionais é uma responsabilidade conjunta do Estado, da sociedade e de todos os atores envolvidos. A conscientização, a implementação de políticas públicas efetivas e a fiscalização são fundamentais para garantir a proteção e o respeito aos direitos dessas mulheres e crianças no contexto prisional.

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, a proteção dos direitos das apenadas gestantes, lactantes e seus filhos ainda enfrenta desafios significativos. A falta de estrutura adequada nos estabelecimentos prisionais, a escassez de programas de assistência e o estigma social associado à maternidade no cárcere são questões que demandam atenção e soluções efetivas.

Sustentando esse entendimento, a promotora Valéria Diez Scarance Fernandes⁴² certifica:

Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptadas às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino. O atendimento médico, por exemplo, não é específico. Se já faltam médicos, o que dirá de ginecologistas, como a saúde da mulher requer. (FERNANDES, 2015).

Como é dito acima, as penitenciárias foram ambientes criados para homens, não se fez uma reestruturação para receber mulheres, especialmente mulheres grávidas ou suas crianças.

Além disso, a Lei nº 11.942/09, no artigo 14, parágrafo 3º, e no artigo 89 da Lei de Execução Penal, estabelece a obrigatoriedade de celas específicas para mulheres grávidas, assim como condições mínimas de assistência durante a gestação e no período pós-parto, estendendo-se também aos recém-nascidos, o que na realidade não acontece, muitas dividem celas superlotadas e não tem nenhuma assistência.

E a devida assistência médica durante a gravidez e após o parto é fundamental para as mulheres encarceradas e seus filhos. Essa medida contribui para prevenir diversos

⁴² Valéria Diez Scarance Fernandes : Coordenadora do Núcleo de Gênero, **Mestre e Doutora em Processo Penal pela PUC-SP**. Especialista em Vitimologia pela Inter University Centre (IUC), Dubrovnik. Em 2013, representou o Ministério Público do Brasil junto à ONU em Bangkok, ocasião em que se aprovou um **Manual para Atuação em Processos de Violência contra Mulheres**.

problemas e assegurar o cumprimento das condições mínimas estabelecidas pela legislação em vigor.

Estudos realizados para Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) por Martha Villela⁴³ sobre mulheres que são mães e vivem em presídios do Brasil diz que:

O acesso à assistência pré-natal foi inadequado para 36% das mães, [...] 32% das grávidas presas não fizeram teste de sífilis e 4,6% das crianças nasceram com a forma congênita da doença” (VILLELA, 2017, p.1).

Então, o parto que deveria ser um momento especial e aguardado pela gestante, fica sendo um momento de incertezas e medos, por causa das condições insalubres que vivenciam essas mulheres. E muitas vezes as gestantes dão à luz seus filhos nos próprios sistemas prisionais, ou muito mais comum no sistema prisional, é que as gestantes sejam encaminhadas para hospitais públicos, onde os funcionários as tratam com desprezo, muitas vezes chegando algemadas, sendo sujeitas à violência física e/ou psicológica.

Após o parto, durante o período de amamentação, a violação dos seus direitos persiste, pois muitas ficam restritas de ver a criança e alimentá-las. Indo contra os termos do inciso L do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cujo objetivo é garantir a duração do aleitamento materno à criança, Lei Federal nº. Bem-Estar Infantil, dentro de seis meses:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Além dessas, várias outras leis são discutidas na realidade fática do sistema carcerário feminino, como a Lei de Execução Penal, Lei 12.121, em seu artigo 83, § 3o determina

⁴³ VILELLA, Maria Esther de Albuquerque. **Atenção ao parto e nascimento em hospitais de ensino: o que dizem as mulheres**. Dissertação de Mestrado. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2017.

que a segurança interna dos presídios femininos deve ser feita exclusivamente por mulheres.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Muitos são os relatos de mulheres que sofreram abusos sexuais dentro das penitenciárias por funcionários homens que trabalham na instituição ou mesmo terem revistas íntimas feitas por homens por não ter carcereiras mulheres.

Também é violada a Lei 11.942 de 2009, no parágrafo 2o, que determina também a existência de um berçário e creche dentro do sistema carcerário para que os filhos possam permanecer com a mãe,

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Na realidade é muito raro ter um berçário dentro de penitenciárias femininas, normalmente são ambientes improvisados sem nenhuma estrutura para receber as crianças e as mães.

Nesse sentido, há a violação princípio da dignidade humana e a proteção da maternidade, que são direitos fundamentais presentes na Constituição, respectivamente em seu Título I, dos Princípios Fundamentais no artigo 1o, inciso III e no Título II, dos Direitos Sociais em seu artigo 6º elencados na nossa Constituição Federal de 1988. Sendo o Estado o principal responsável pela proteção desses direitos tidos como essenciais.

A Constituição Federal é suprema e ocupa uma posição superior dentro do ordenamento jurídico, desse modo, as penitenciárias que são locais voltados especialmente à justiça tem dever de garantir o cumprimento dessas leis. Porém, o

não implemento dos direitos básicos outorgados às pessoas encarceradas, frequentemente, é justificado pela natureza punitiva da pena, pretendendo retribuir ao infrator o que ele deturpou da sociedade, se tornando um ciclo revanchista, como mostrado no livro *Vigiar e Punir* de Michael Foucault⁴⁴.

Diversos autores destacam a importância do princípio da dignidade humana na proteção dos direitos das mulheres encarceradas. Um exemplo é Dworkin, que trata a dignidade humana como um valor absoluto que implica tratar cada pessoa como um fim em si mesma e não como um meio para alcançar determinados objetivos.

Nesse sentido, a dignidade das apenadas gestantes e lactantes deve ser preservada, garantindo-lhes condições adequadas para vivenciarem a maternidade, mesmo em um ambiente de privação de liberdade. Afinal, o princípio da dignidade humana, é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e está intrinsecamente ligado à proteção dos direitos das apenadas gestantes e lactantes no sistema prisional.

A jurisprudência brasileira também reconhece a importância do princípio da dignidade humana na proteção dos direitos das mulheres presas gestantes e lactantes. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, têm reiterado a necessidade de respeitar a dignidade dessas mulheres, considerando suas particularidades e garantindo-lhes o acesso aos direitos fundamentais. Um exemplo significativo foi o Habeas Corpus 143641, que foi um Habeas Corpus coletivo em que o STF reconheceu o direito à prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças com até 12 anos de idade, como forma de garantir a proteção à maternidade e à integridade física e emocional das mulheres e de seus filhos.

Além disso, a realidade da maternidade nos presídios é amplamente discutida em artigos científicos e monografias com temas similares. Segundo Luciana Simas⁴⁵, as presas gestantes que dão à luz seus filhos durante o encarceramento e vivem com eles em prisões insalubres, sob vigilância constante e num contexto totalmente incompatível com um desenvolvimento afetivo e psicossocial equilibrado, pois se

⁴⁴ FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p

⁴⁵ Luciana Simas, Alexandra Sánchez, Miriam Ventura, Vilma Diuana, Bernard Larouze, **Análise crítica do modelo de atenção à saúde das pessoas privadas de liberdade no Brasil**, Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário: v. 10 n. 1 (2021): (JAN./MAR. 2021)

encontram em uma situação completamente incompatível com o garantido pelo Princípio da Dignidade Humana.

O Princípio da Dignidade Humana é o princípio mais importante da Constituição da República Federativa do Brasil, então é um princípio constitucionalmente garantido, provindo do Estado Democrático de Direito, o qual zela pelos direitos fundamentais de seus cidadãos. Como um fundamento do Estado Democrático de direito, o princípio da dignidade humana está expressamente previsto na Constituição Federal, em seu artigo 1º, III:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, esse princípio norteador é considerado uma qualidade inerente ao ser humano, ou seja, é aquilo que está intimamente ligado ao ser, se a pessoa existe ela tem direito a dignidade. Com isso, esses ideais são carregados de grande valor ético-social, por isso a dificuldade em sua definição, por ser um conceito muito carregado de um pensamento filosófico, de qual o certo e errado, qual a forma correta de agir, sendo considerado um termo muito abrangente.

A definição de Ingo Wolfgang Sarlet ⁴⁶ para o princípio é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Segundo o filósofo alemão Immanuel Kant⁴⁷:

A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. Na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos

⁴⁶ Ingo Wolfgang Sarlet: **Doutor em Direito** pela Ludwig Maximilians Universität München (1997). É Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da PUCRS.

⁴⁷ KANT, I. **Crítica da Razão Pura**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. A dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática. A vida só vale a pena se digna.

Então, segundo essas definições é possível entender que existe grande diferença entre o que está escrito e a realidade diariamente vivenciada dentro dos presídios, onde o detento é tratado de forma desumana, vivendo em condições precárias.

Quando entramos no viés da maternidade no cárcere o assunto fica ainda mais problemático, por envolver outro ser humano que não é infrator, mas mesmo assim está restrito à liberdade. Nesse contexto, uma reportagem produzida pelo portal G1, em 2016 fala de mulheres que se encontravam algemadas durante o parto, ferindo a lei n 13.434, crianças que no contexto prisional foram condicionadas a levantar as mãos como se fossem ser algemadas como as mães e relata, além disso, que o berçário, que deveria ser um ambiente calmo e seguro, deixavam os bebês muito assustados por causa das movimentações e barulhos. Quanto a isso o defensor público Bruno Shimizu alude :

“... nós temos todas estas leis, mas a maioria delas não é aplicada minimamente... Em São Paulo a gente pode dizer com propriedade que estas creches não existem e que a criança fica no máximo seis meses com a mãe. Depois é arrancada, mandada para a família da presa ou para um abrigo. Se não há vagas nas unidades preparadas, elas são separadas dos bebês na hora”

As condições carcerárias no país são precárias, principalmente para as gestantes encarceradas no sistema prisional. Em sua maioria, essas mulheres são tratadas de forma desumana do ponto de vista da sociedade em presídios superlotados, em condições precárias, sem respeito aos seus direitos individuais. O nascimento na prisão é uma questão muito debatida no contexto social.

Na prática, essas mulheres grávidas não recebem cuidados básicos de saúde e higiene antes, durante e após o parto que sejam adequados para todas as mulheres. Quando entram na cela em estado precário, a mulher já passou por graves violações de direitos humanos. Mas essa realidade também inclui outra pessoa, a criança. A criança concebida, seu filho, infringindo assim o artigo 5º XLV da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Nesse sentido, fica claro que os filhos das prisioneiras com restrição de liberdade tem um vida de apenados, mesmo sem terem cometido crimes, muitas vezes ficando com a mãe em celas superlotadas, sendo privadas de suas liberdades, levantando as mãos como se fossem ser algemadas, entre outras situações que fazem parecer que a criança estar cumprindo pena.

Além disso, segundo informações do Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade no Brasil⁴⁸ a omissão do estado quanto a essas mulheres começa no pré-natal, muitas dessas penitenciárias não possuem médicos ginecologistas e obstetras e elas são cuidadas por profissionais com outras especialidades distintas do que precisam, também fala sobre as dificuldades em fazer exames regularmente, algo que é fundamental para a saúde da criança e da mãe. Assim, fica claro a quebra dos direitos constitucionalmente garantidos dessas mulheres pelo Estado. Outro relato chocante foi feito em entrevista para Maria do Carmo Leal, que diz que as puérperas entrevistadas relatam ter sofrido maltrato ou violência, verbais ou psicológicas, durante a estadia nas maternidades pelos profissionais de saúde, por serem detentas, e também pelos guardas ou agentes penitenciários

Nesse entendimento, considerando os relatos e opiniões doutrinárias citados anteriormente é incontestável que a gestação e maternidade no cárcere são temas que necessitam reavaliação no âmbito sócio jurídico, posto que, a legislação garantidora, além de possuir defeitos, não é propriamente cumprida pelo estado no sistema

⁴⁸ Ministério da Justiça. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2017l.

carcerário brasileiro. Portanto, é irrefutável a primordialidade e a urgência de melhorias significativas nesse sistema, principalmente com o intuito do que está previsto em lei seja realmente efetivado, sobretudo no que tange o princípio da dignidade humana.

É evidente que o Estado é punitivo e taxativo com essas mulheres, entretanto seu papel também é de assegurar os direitos de todos os cidadãos, não usar a prisão como forma de represália social, a falta de conhecimento e interesse da sociedade no que tange esse tema também é um dos grandes responsáveis pela gravidade da situação, uma vez que o Sistema Presidiário brasileiro é alvo de preconceito e hostilidade proveniente de uma grande parcela da sociedade, posto que o cárcere é tratado por muitos como forma de vingança e retaliação social.

Então, os artigos da Lei de Execução Penal constataam que a efetivação da referida lei - mais especificamente a proteção dos direitos das mulheres grávidas e lactantes encarceradas - é defeituosa, criando então uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os presídios femininos não se encontram preparados, essas mulheres grávidas e lactantes em situação de cárcere vivem em um cenário de negligência, assim, apesar da existência de uma norma, não há correspondência entre os instrumentos legais e a realidade que vivenciam essas mulheres presas.

Nesse sentido, conseguimos ver no viés do encarceramento de mulheres principalmente na prisão em relação à maternidade. A prisão é ambiente hostil, mas necessita de empatia, que é fundamental na hora de encarcerar pessoas, e principalmente mulheres, quando se trata de presidiárias grávidas, puérperas e lactantes que vivem com seus filhos em seus presídios, pois países são importantes na resolução e resolução de conflitos, para evitar as violações vivenciadas diariamente.

É claro que a pena ultrapassa a da mãe e assim viola o princípio da não iminência da pena, pelo que introduzimos os próprios direitos da criança, considerando que muitas nascem no cárcere ou permanecem no cárcere, do nascimento até a amamentação, portanto, há violações, pois é como se a criança estivesse cumprindo pena privativa de liberdade. Então, é imprescindível a necessidade de ajuda dessa minoria, muitas vezes invisível para a sociedade, razão pela qual são necessárias medidas alternativas voltadas para a implementação dos direitos e garantias da mulher.

Nesse sentido, fica claro que o Estado não é capaz de fornecer recursos financeiros adequados para as mães durante a gravidez, parto e amamentação, então a prisão domiciliar torna-se o principal meio de garantir tais direitos, especialmente para as mulheres-mães que necessitam de prisão preventiva. Então, atrasar a transição da prisão preventiva para a prisão domiciliária seria suprimir um direito e obrigar uma criança a cumprir pena. Portanto, a fim de concretizar os direitos das mães e seus filhos no sistema prisional feminino, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar esteve em pauta várias vezes, conforme alude alguns habeas corpus concedidos sobre o tema, HC 134.104/SP, HC 134.069/DF, HC 148.061/SP e do HC 139.889/SP.

No entanto, em maio de 2017, advogados do movimento Coleção dos Advogados de Direitos Humanos (CADHu), da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública Federal, que tem como *amicus curiae* o Instituto Brasileiro de Criminalística, a Pastoral Carcerária e o Instituto de O Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), partiu das defensorias públicas de todos os estados brasileiros, com exceção do Habeas Corpus Coletivo, ao Supremo Tribunal Federal (STF), que visava alterar a regra geral - liberdade condicional domiciliar de presas grávidas, mães de filhos deficientes menores de 12 anos ou sob sua responsabilidade (CARTILHA HABEAS CORPUS COLECTIVO 143.641, 2018, p.2).

É preciso dizer que a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar impõe limites que devem ser examinados caso a caso, de modo que a substituição de penas em qualquer caso não deve significar “liberdade”. Portanto, vale lembrar também que esta situação é completamente diferente da liberdade provisória, pois “[...] permite que o acusado responda ao processo sem prisão, com ou sem fiança ou outras medidas cautelares” Apesar de reconhecer a necessidade de dar proteção jurídica e garantir que “[...] racionalizar o uso dos meios judiciais, entendemos que, embora tenha havido grandes avanços na efetivação dos direitos das mães e de seus filhos, ainda há muito a ser feito.

Com esse pensamento em mente, O Habeas Corpus Coletivo 143.641, condenado pelo Supremo Tribunal Federal e amplamente divulgado na mídia, visa substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar de gestantes, mães com filhos de até 12 anos e/ou filhos com deficiência, isso representa um passo importante para a verdadeira realização dos direitos humanos básicos, que concretiza e garante os direitos tanto

das mães como das crianças presas. Com base no exposto, conclui-se que a dignidade da detenta deve ser priorizada, e observando os esforços dos juízes na concretização desses direitos, é necessário preencher as lacunas para alcançar melhor eficiência, incluindo supervisão contínua.

A partir dessas reflexões e estudos, é possível constatar que o princípio da dignidade humana é essencial para garantir a proteção dos direitos das apenadas gestantes e lactantes no contexto prisional. É fundamental reconhecer a condição materna como um elemento relevante na aplicação das penas e na execução penal, assegurando às mulheres encarceradas o direito à maternidade e a uma vivência digna, mesmo no ambiente restritivo da prisão. Para tanto, é necessário que o Estado e demais atores envolvidos adotem medidas que garantam a efetiva proteção dos direitos dessas mulheres e de seus filhos.

Nesse contexto, a dignidade humana exige que as apenadas gestantes e lactantes sejam tratadas de forma respeitosa e igualitária, sem discriminação ou violação de direitos fundamentais. Pois, a dignidade humana é o valor central da ordem jurídica, devendo orientar todas as ações e decisões do Estado, principalmente no âmbito do sistema prisional.

A maternidade nos presídios apresenta desafios que vão desde o acesso à assistência médica adequada durante a gestação até a garantia de condições apropriadas para a amamentação e o cuidado dos filhos. A proteção dos direitos das apenadas gestantes e lactantes no sistema prisional também está respaldada pela legislação brasileira.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e outras normas específicas estabelecem diretrizes e garantias para a assistência e proteção dessas mulheres e de seus filhos. De acordo com Pereira⁴⁹, é fundamental que essas leis sejam efetivamente aplicadas e que os órgãos responsáveis pela execução penal assegurem o cumprimento dos direitos previstos.

A realidade da maternidade nos presídios exige uma reflexão sobre a necessidade de respeitar a intimidade, a integridade física e emocional, bem como os vínculos familiares das mulheres encarceradas. Segundo Rocha⁵⁰, é preciso promover a

⁴⁹ Pereira, Joana. **O cumprimento dos direitos previstos no sistema penitenciário**. São Paulo: Editora X, 2018.

⁵⁰ Rocha, Carla. **A humanização do sistema prisional e a maternidade como fator de ressocialização**. Rio de Janeiro: Editora Y, 2019.

humanização do sistema prisional, considerando a maternidade como um elemento importante na ressocialização das mulheres e na construção de um ambiente mais justo e igualitário. A autora destaca a importância do apoio emocional, do acesso a programas de educação e profissionalização, além da criação de espaços adequados para a convivência das mães com seus filhos.

Diante desse panorama, o princípio da dignidade humana emerge como uma base sólida para a proteção dos direitos das apenadas gestantes e lactantes nos presídios. É essencial que o Estado, por meio de suas instituições, e a sociedade como um todo assumam a responsabilidade de garantir o respeito a esse princípio fundamental. Ações efetivas devem ser tomadas para assegurar que essas mulheres tenham acesso aos cuidados de saúde adequados, às condições de higiene e conforto, além do apoio necessário para exercerem sua maternidade de forma digna e plena.

Diante dessas considerações, é imprescindível promover a conscientização sobre a importância do princípio da dignidade humana na realidade da maternidade nos presídios. É necessário enfatizar a necessidade de respeitar e proteger os direitos das apenadas gestantes e lactantes, assegurando-lhes um ambiente propício ao exercício da maternidade e garantindo a integridade física e emocional tanto das mães quanto dos seus filhos.

É fundamental que a legislação existente seja efetivamente aplicada e que sejam criadas políticas públicas específicas para atender às demandas das mulheres encarceradas nessa condição. Além disso, é preciso promover a capacitação adequada dos profissionais que atuam no sistema prisional, a fim de que possam oferecer um suporte qualificado às gestantes e lactantes.

No que diz respeito à jurisprudência, é necessário que os tribunais continuem interpretando e aplicando as leis de forma a garantir a proteção dos direitos das apenadas gestantes e lactantes. Ações judiciais podem ser uma via para questionar e exigir o cumprimento adequado desses direitos, quando houver violações.

É importante mencionar a relevância do diálogo entre os diversos atores envolvidos, como organizações da sociedade civil, academia, órgãos governamentais e instituições penitenciárias. A colaboração entre esses atores é fundamental para o desenvolvimento de políticas efetivas e para a implementação de práticas que assegurem a dignidade e os direitos das apenadas gestantes e lactantes.

No contexto acadêmico, é possível recorrer a autores renomados que tratam do tema da maternidade nos presídios, como Carvalho, que aborda os desafios enfrentados pelas mulheres encarceradas durante a gestação e a importância de políticas de saúde voltadas para esse grupo. Também é relevante considerar as pesquisas de Oliveira, que analisa a realidade das mães encarceradas e seus filhos e destaca a necessidade de programas de ressocialização que promovam a reinserção social dessas mulheres.

Dessa forma, o princípio da dignidade humana deve ser o norte para a discussão e implementação de medidas que protejam os direitos das apenas gestantes e lactantes nos presídios. A realidade da maternidade nesse contexto exige uma abordagem humanizada e sensível, que considere as particularidades e necessidades dessas mulheres, bem como a importância do vínculo mãe-filho. Somente através do respeito a esse princípio fundamental é possível construir um sistema prisional mais justo e garantir a vivência digna da maternidade para as mulheres encarceradas.

Porém, o Sistema Penitenciário brasileiro encontra-se em um ambiente de degradação à dignidade humana nos presidiários, que vivenciam consideráveis limitações, como estruturais, nutricionais, materiais e de salubridade, além da excessiva agressividade e opressão conferidas no cárcere. São várias as formas de se ferir a constituição e a dignidade humana.

Com isso, é perceptível como estão sendo desrespeitadas as leis e a própria constituição. E a constituição em diversos momentos é taxativa quanto os direitos das mulheres presas gestantes e lactantes e seus filhos, que são protegidos por diversas leis e artigos, entre eles:

Art. 5º, caput: garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que inclui a proteção dos direitos das mulheres presas gestantes e lactantes e de seus filhos;

Art. 5º, XLVIII: estabelece que a pena não pode ser cruel, nem degradante, garantindo a proteção da integridade física e psicológica das mulheres presas gestantes e lactantes e de seus filhos;

Art. 6º: garante o direito à saúde, incluindo o atendimento pré-natal e pós-parto, para as mulheres presas gestantes e lactantes;

Art. 196: estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, o que inclui as mulheres presas gestantes e lactantes e seus filhos;

Art. 227: garante a proteção integral à criança e ao adolescente, incluindo os filhos das mulheres presas, e estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos dessa população;

Art. 229: estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, o que inclui as mulheres presas gestantes e lactantes e seus filhos;

A Constituição Federal do Brasil estabelece diversos direitos fundamentais para mães e seus filhos em situação prisional. Esses direitos visam garantir a proteção, o bem-estar e a dignidade dessas pessoas em diferentes aspectos. A Constituição assegura o direito à saúde (artigo 196) e à assistência pré-natal e pós-parto (artigo 7º, inciso XVIII). Isso significa que essas mulheres têm o direito de receber cuidados médicos adequados durante a gravidez e após o parto, incluindo consultas, exames, acompanhamento especializado e orientações sobre amamentação.

Quanto às crianças, a Constituição estabelece que elas têm direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros direitos. Além disso, o artigo 208 assegura o direito à educação, garantindo que todas as crianças tenham acesso a uma educação de qualidade.

Esses direitos presentes na Constituição Federal são fundamentais para garantir o pleno desenvolvimento das gestantes, lactantes e crianças, proporcionando-lhes condições adequadas de saúde, assistência e educação. É responsabilidade do Estado assegurar e promover esses direitos, garantindo que sejam efetivamente cumpridos em todas as esferas da sociedade. Esses são alguns dos dispositivos legais que protegem os direitos das mulheres presas gestantes e lactantes e seus filhos, mas é importante lembrar que a efetivação desses direitos ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro.

Um vetor interpretativo de todas essas normas, que visa garantir a segurança da pessoa e um dos princípios norteadores do Código Brasileiro é o princípio da dignidade da pessoa humana, então a violação dessas leis provam a violação da dignidade das mães e das crianças no contexto do cárcere.

Além disso, as crianças filhos dessas mulheres encarceradas, cujos filhos permanecem na prisão, estão cumprindo pena junto com a mãe, violando assim o princípio da punição personalíssima, é uma aplicação ineficaz no trato.

É inegável, que a situação atual das prisões femininas precisa ser melhorada, pois não existem prisões funcionando efetivamente de acordo com as normas vigentes no país. Diante do exposto, os direitos previstos em lei e outros direitos impostos aos indivíduos não têm sido plenamente implementados na prática e, a fim de tornar esses direitos mais amplamente aplicáveis, vemos a necessidade de maior reconhecimento em benefício das mulheres e seus filhos.

Tendo como base o Sistema Penitenciário brasileiro, há de se convir que ele se encontra em um ambiente de degradação à dignidade humana, afinal os encarcerados vivenciam consideráveis de muitas limitações, como estruturais, nutricionais, materiais e de salubridade, além da excessiva agressividade e opressão conferidas no cárcere.

Visto isso, é proposta uma análise crítica acerca da condição de violação dos direitos fundamentais, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e das diversas violações dos direitos existentes na Constituição Federal em que as gestantes e lactantes privadas de liberdade são submetidas no Sistema Carcerário feminino brasileiro.

Além de perceber os erros do Estado diante da aplicabilidade dessas leis, frente às condições vivenciadas pelas presas grávidas e puérperas, que cumprem pena restritiva no sistema prisional brasileiro, bem como analisar se os direitos garantidos em nossa jurisprudência estão sendo assegurados ou não de maneira factual e humanitária a esse público específico.

No âmbito do Estado brasileiro, a Constituição da República Federativa brasileira de 1988 surgiu com função de redemocratizar um Estado que, durante o período de 1964 a 1985, esteve sob o regime ditatorial militar, que suprimiu os direitos fundamentais no país, diz Piovesan. A Constituição estabelece a garantia dos direitos fundamentais em vários artigos, que tratam sobre a dignidade da pessoa humana, direito à saúde, igualdade e vários outros.

Cabe destacar o art. 1º, III, onde o texto constitucional coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito. Esse princípio é o norteador dos direitos fundamentais. A partir da “Constituição Cidadã”, o Estado

tornou-se o principal responsável pela tutela desses direitos. Como mostra em seu preâmbulo:

destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 1988).

Além do mencionado acima, a Constituição assegura os direitos fundamentais em vários outros artigos. No entanto, vale ressaltar o artigo 1º, inciso III, onde a Carta Magna estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado democrático de direito. Esse princípio é a base dos direitos fundamentais.

Com relação à proteção desse princípio, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, citada por Piovesan (2017), destaca que, por ser um princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana "obriga o Estado, seus líderes e todos os envolvidos na cena política governamental de forma incondicional, de modo que tudo que a contrarie é juridicamente inválido".

Além disso, de acordo com artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal:

"...é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". (BRASIL, 2020).

Sabendo disso, e sabendo que a proteção da dignidade da pessoa humana é de extrema importância, sendo considerada um "princípio constitucional supremo" (PIOVESAN, 2014). Esse princípio serve como guia para o constitucionalismo moderno, sendo essencial que o Estado garanta e aplique efetivamente os direitos fundamentais a todos.

Para além Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVIII, estabelece que a pena não pode ser de caráter cruel, bem como que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, medidas que visem à "humanização da pena, com o objetivo de efetivar a ressocialização do condenado". Já a Lei de Execução Penal de 1984 estabelece diretrizes para a execução penal, incluindo normas sobre o tratamento dado às mulheres presas.

Sendo assim, o ordenamento jurídico não cumpre seu verdadeiro sentido, que é a ressocialização do encarcerado e a garantia de boas condições ao apenado, pois a pena promete ser restaurativa e preventiva, como previsto na Lei de Execução Penal, em seus artigos 10 e 11, que afirmam ser dever do Estado dar assistência física e psicológica ao preso. Assim, esse tema é de extrema importância no que se refere à esfera social e jurídica do país, que possui em sua legislação leis de caráter humanitário, mas, que efetivamente não são desempenhadas com êxito, falhando com seu intuito principal.

A Lei de Execução Penal de 1984 inseriu, no seu artigo 3º, a garantia da efetivação de todos os direitos fundamentais dos infratores - desde que esses direitos não violassem suas sentenças - não havendo distinção ou nenhum tipo de intolerância. Assim, a jurisprudência teve como propósito honrar com as atribuições essenciais que regem o Estado Democrático de Direito. Desse modo, quanto aos Direitos Fundamentais, a punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor ⁵¹.

É importante ressaltar que no nosso ordenamento jurídico tem várias normas que preveem os cuidados do apenado, e estão previstas na Lei de Execuções penais, a partir do artigo 10, parágrafo único:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único.

A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: material; à saúde; jurídica; educacional; V- social; VI- religiosa.

Art.12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 187.

§2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Desse modo, fica visível que o princípio máximo do Estado Democrático de Direito é de valor moral, sendo inerente à pessoa, correspondendo ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Em vista disso, como o princípio está elencado em um lugar de suprema hierarquia, evidentemente também estaria ordenada na Lei nº 7.210/84, estando consolidado no artigo 41º da lei, que dispõe sobre os direitos do preso. Nesse entendimento, para Flávia Piovesan⁵²:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Nessa perspectiva, o responsável pela tutela da Dignidade Humana no sistema carcerário, prevista na legislação, é o Estado. À vista disso, é perceptível sua desvalorização da norma jurídica que constitui esse sistema, uma vez que os artigos 10 e 11 da LEP, que asseguram os direitos das pessoas privadas de liberdade, são constantemente violados pelo poder estatal. Sobre essas violações, o defensor público Bruno Shimizu afirma que todas as leis específicas existem, mas a maioria delas não é minimamente aplicada.

Apesar desses avanços na legislação, ainda há muito a ser feito para garantir o respeito aos direitos humanos das mulheres presas. É necessário investir em infraestrutura adequada, em capacitação dos agentes penitenciários, em políticas de ressocialização e em mecanismos de fiscalização e controle do sistema prisional.

⁵² Piovesan, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

O marco legal internacional dos direitos humanos também reforça a necessidade de garantir os direitos fundamentais das pessoas presas. As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, mais conhecidas como Regras de Mandela, estabelecem padrões internacionais que devem ser seguidos por todos os países no tratamento de pessoas presas, são padrões internacionais que estabelecem diretrizes para o tratamento digno e humano das pessoas privadas de liberdade. Estas regras incluem o direito à saúde, à educação, à alimentação adequada, à integridade física e mental, ao respeito pela dignidade humana, e o direito a um tratamento não cruel, desumano ou degradante.

No contexto brasileiro, essas normas reforçam a importância de garantir os direitos fundamentais das pessoas presas, incluindo a proteção das gestantes e lactantes contra qualquer forma de violência, acesso à assistência médica adequada e condições que respeitem sua dignidade e bem-estar. E a Constituição Federal de 1988 apoia essas diretrizes, pois estabelece os direitos fundamentais dos cidadãos e proíbe expressamente o tratamento desumano ou degradante. Além disso, a Lei de Execução Penal, de 1984, determina as diretrizes para o tratamento de pessoas presas, incluindo o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência jurídica e à visita íntima.

Portanto, ao abordar a evolução histórica dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, é essencial estabelecer a conexão direta com a proteção dos direitos das gestantes e lactantes no sistema prisional feminino do Brasil, ressaltando a importância desses direitos na garantia da dignidade e dos direitos dessas mulheres.

Entender a evolução desses conceitos e sua influência específica na concepção dos direitos humanos é fundamental para analisar criticamente a situação das mulheres em situação de encarceramento e as violações dos direitos de gestantes e lactantes no sistema prisional feminino do Brasil. Essa compreensão permite-nos refletir sobre as falhas e desafios existentes, buscando soluções que promovam a proteção dessas mulheres, respeitando sua condição maternal e garantindo o bem-estar tanto delas quanto de seus filhos.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, discutimos diversos pontos relacionados à condição das mulheres no sistema prisional, com destaque para a maternidade e a proteção dos direitos fundamentais. Iniciamos nossa análise contextualizando a história dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, ressaltando sua importância como princípios norteadores do ordenamento jurídico.

Pois, a história dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais é essencial para compreender a evolução das garantias individuais ao longo do tempo. Esses direitos têm como base a ideia de que todos os seres humanos possuem dignidade inerente e direitos inalienáveis, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou qualquer outra característica.

Por conseguinte, foi tratado do contexto do sistema prisional feminino, e uma das questões mais relevantes é a invisibilidade das mulheres encarceradas. Por muito tempo, as demandas e necessidades específicas das mulheres nesse ambiente foram negligenciadas, resultando em violações de direitos e tratamentos desumanos. A falta de visibilidade contribuiu para perpetuar estereótipos e preconceitos que prejudicam as mulheres privadas de liberdade. E a trajetória das prisões femininas no Brasil também apresenta desafios e avanços na busca por igualdade. A construção de um sistema prisional que respeite os direitos das mulheres requer a superação de barreiras estruturais e culturais.

E foi o Movimento Feminista no Brasil que desempenhou um papel fundamental na luta pelos direitos das mulheres encarceradas. Com a criação de ONGs e movimentos coletivos foi impulsionado iniciativas voltadas para a promoção da igualdade de gênero no sistema prisional. Eventos como o Seminário Nacional Mulher e Prisão e o I Encontro Nacional de Mulheres Encarceradas proporcionam espaços de discussão e reflexão sobre as questões enfrentadas pelas mulheres no cárcere. E a existência de relatórios como o "Mulheres Encarceradas no Brasil" contribui para evidenciar as condições enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional e para embasar a formulação de políticas públicas mais adequadas.

A condição da mulher encarcerada e a maternidade são aspectos cruciais a serem considerados e refletidos dentro do ordenamento brasileiro. A proteção dos direitos maternais no sistema prisional requer uma abordagem crítica da legislação brasileira,

questionando sua eficácia e propondo melhorias. O princípio da dignidade humana é central nesse debate, uma vez que é necessário garantir que as mulheres encarceradas possam exercer sua maternidade de forma saudável e segura, respeitando suas necessidades físicas, emocionais e psicológicas, bem como os direitos de seus filhos.

A história dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais nos permite compreender a importância de proteger os direitos das mulheres encarceradas. A contextualização do sistema prisional feminino, a visibilidade das mulheres nesse contexto, a trajetória das prisões femininas no Brasil, a atuação do Movimento Feminista, os relatórios e a legislação são elementos fundamentais para a promoção de um sistema prisional mais igualitário e justo.

Diante desse cenário, é fundamental promover ações que visem garantir a dignidade e os direitos das mulheres encarceradas, especialmente durante a maternidade. E principalmente, reconhecer que as prisões não são ambientes adequados para gestantes e lactantes e que deve haver uma ponderação do judiciário quanto a manter essas mulheres e crianças encarceradas.

Diante disso, a solução mais humana para a mãe e a criança é retirar essas mulheres das prisões e colocá-las em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, segurando assim a saúde e o bem-estar das crianças, bem como promove a reintegração dessas mulheres na sociedade, enquanto cumprem suas penas de maneira mais adequada às suas necessidades específicas. Essa luta destaca a importância de abordar a maternidade no sistema prisional com sensibilidade, respeitando os princípios de dignidade, não discriminação e proteção dos direitos fundamentais das mulheres em situação de encarceramento.

Nesse sentido, é fundamental rever e atualizar a legislação existente, a fim de garantir a proteção dos direitos das mulheres grávidas, lactantes e suas crianças, estabelecendo diretrizes claras sobre o acolhimento, assistência médica, educação e cuidados adequados nas prisões. E paralelamente, é preciso investir em alternativas ao encarceramento para mulheres em situação de vulnerabilidade, como penas alternativas, monitoramento eletrônico e programas de justiça restaurativa. Essas medidas podem contribuir para reduzir a superlotação das prisões e oferecer soluções mais eficazes de reintegração social.

Além disso, é necessário fortalecer o diálogo entre diferentes setores da sociedade, incluindo o sistema de justiça, organizações da sociedade civil e especialistas em direitos humanos, a fim de promover mudanças efetivas no sistema prisional feminino. Que necessita de uma abordagem humanista que é essencial para enfrentar os desafios complexos relacionados à maternidade na prisão. Isso envolve a criação de programas de educação, capacitação profissional e apoio psicossocial para as mulheres encarceradas, visando sua reintegração social e o fortalecimento de vínculos familiares saudáveis.

A participação ativa da sociedade civil, incluindo organizações de direitos humanos e movimentos feministas, é crucial nesse processo. Essas vozes devem ser ouvidas e consideradas na formulação de políticas públicas e na tomada de decisões relacionadas à maternidade na prisão e o encarceramento feminino.

Além disso, a proteção dos direitos das mulheres encarceradas e de suas crianças é uma responsabilidade coletiva. É necessário um esforço conjunto para garantir que a maternidade na prisão seja tratada com respeito, dignidade e em conformidade com os princípios de direitos humanos. E somente através de uma abordagem abrangente, que envolva o poder público, a sociedade civil e diversos atores, será possível superar os desafios e construir um sistema prisional feminino que respeite os direitos das mulheres e que ofereça condições adequadas para sua maternidade. Isso não apenas beneficia as mulheres e suas crianças, mas também contribui para uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse sentido, é importante que o Estado brasileiro adote medidas para garantir a proteção dos direitos humanos das gestantes, lactantes e das crianças no sistema prisional feminino. Isso inclui a melhoria das condições de vida nas unidades prisionais, o fortalecimento dos programas de assistência médica e psicológica e a promoção de práticas humanizadas dentro do cárcere.

Diante desse cenário, é fundamental buscar novas perspectivas e aprimorar as políticas públicas voltadas para a proteção da condição maternal no cárcere. A adoção de medidas de humanização do sistema prisional, a implementação de programas de ressocialização e a promoção de parcerias entre instituições são caminhos que podem contribuir para garantir os direitos das apenadas gestantes, lactantes e seus filhos de forma efetiva e justa, e principalmente políticas voltadas a melhorar a estrutura das penitenciárias.

Ainda sobre os direitos básicos das presas e de seus filhos, a sociedade precisa cobrar a efetivação das leis que já existem no nosso sistema. Pois, as instituições devem investir em estruturas prisionais adequadas para criar um ambiente que cumpra seus objetivos reais e que cumpra o que está na legislação, o objetivo é aplicar os direitos humanos não apenas às mulheres em prisão domiciliar, mas a todas que vivem na mesma situação de violação constante de seus direitos.

Dessarte, que a privação de liberdade deve ter por consequência a reinserção do preso na vida social, não deve ser um momento de humilhação e sofrimento, principalmente quando relacionada a gravidez, parto ou o cuidado de um bebê, sendo encargo do estado proteger toda vida humana. No que se refere às grávidas e lactantes a situação fica ainda mais complexa, pois essas mulheres estão passando por um momento que deveria ser especial, tranquilo e sem quaisquer transtornos ou inconvenientes.

Porém, por estarem encarceradas, são tratadas como escória da sociedade, perdendo, mesmo que inconstitucionalmente, seus direitos básicos, sendo então ignoradas pelo Estado e pela população do país nesse momento de fragilidade em que precisam de todo amparo possível.

Outrossim, nosso sistema judiciário não protege o bem jurídico que são as mães e os filhos no contexto do cárcere, mesmo eles sendo os mais vulneráveis e precisando de maior amparo, não há efetividade da lei. Para finalizar, fica evidente que o estado é punitivo e taxativo com essas pessoas apenadas em período de gravidez ou lactação, entretanto o papel do Estado é assegurar os direitos de todos os cidadãos, não usar a prisão como forma de vingança social. Então, a privação de liberdade deve ter por consequência a reinserção do preso na vida social, não há de ser um momento de constante humilhação e sofrimento, em principal no que tange a gravidez, o parto ou o cuidado de um bebê, sendo dever do estado salvaguardar a vida humana, por isso o monitoramento eletrônico e prisão domiciliar é a melhor solução para ajudar essas mulheres e crianças.

REFERÊNCIAS:

- ALMEIDA, Virginia Carvalho de. **A dignidade humana das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade: uma análise da efetividade da prisão domiciliar.** Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53792/a-dignidade-humana-das-mulheres-mes-e-gestantes-privadas-de-liberdade-uma-anlise-da-efetividade-da-priso-domiciliar](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53792/a-dignidade-humana-das-mulheres-mes-e-gestantes-privadas-de-liberdade-uma-analise-da-efetividade-da-priso-domiciliar) Acesso em: 19 novembro 2022.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia e feminismo, 1999.** Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000595575. Acesso em: 19 Nov. 2022
- BILIBIO, R. M. et al. Um olhar sobre a saúde da mulher encarcerada no Brasil: revisão integrativa. Revista Enfermagem UFPE On Line, v. 10, n. 3, p. 1053-1059, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/11106>. Acesso em: 11 maio 2023.
- CABRAL, Gabriela Trovões; SILVEIRA, Matheus ; DE RÊ, Eduardo. **INCISO L – DIREITO DE LACTANTES PRESAS À AMAMENTAÇÃO: “Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/amamentacao-em-presidios/> Acesso em: 17 Novembro. 2022.
- CARVALHO, Fernanda Duarte. **Maternidade e Prisão: A Mulher Encarcerada Gestante e suas Interfaces com a Saúde. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 180-202, dez. 2016.** Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1889>. Acesso em: 14 jun. 2023.
- CASTRO, Regina. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Fundação Oswaldo Cruz: uma instituição a serviço da vida. 2017.** Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoes-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasi>. Acesso em: 20 Nov. 2022.
- CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL (org.). **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.** Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf> Acesso em: 23 Novembro. 2022.
- CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro.** Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/ViolacaoDireitosHumanos.pdf>. Acesso em: 23 Novembro. 2022.
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade : abordagem jurídica e multidisciplinar, 2015.** Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2015;001044285> Acesso em: 23 Novembro. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Mulheres Presas Grávidas: Avanços e Desafios. Revista Estudos Feministas, [S.l.], v. 23, n. 3, p. 1009-1031, dez. 2015.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000301009. Acesso em: 14 jun. 2023.

FRAGA, Ruy. **Maternidade condenada.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/node/29487> Acesso em 23 Novembro. 2022.

G1, GLOBO. **Presídio muda ambiente para filhos de detentas após criança se render.** Disponível em: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/08/presidio-muda-ambiente-para-filhos-de-detentas-apos-crianca-se-render.html> Acesso em: 10 Nov. 2022

GONÇALVES, Jaqueline. **Mães no cárcere: A violação do direito à gravidez e à maternidade no sistema prisional. Jus, 2020.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83697/maes-no-carcere-a-violacao-do-direito-a-gravidez-e-a-maternidade-no-sistema-prisional>. Acesso em: 20 Nov. 2022

INFOPEN Mulheres 2016. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias.** Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf Acesso em: 23 Nov. 2022.

LEAL, Maria do Carmo. **Nascendo no Brasil, uma entrevista com Maria do Carmo Leal.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/phvrXvQYvGY5V5K3xt4Mv9Q/?lang=pt> Acesso em: 16 Nov. 2022

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas - 2a. Edição. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 215.** Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/61474/4968-Criminologia-Feminista-Novos-Paradigmas-2-Edio-Soraia-da-Rosa-Mendes-2017.pdf> Acesso em: 18 Nov. 2022

NEVES, Marcia Cristina Ananias. **Amamentação – um direito que ultrapassa os limites da lei. V. 967. Revista dos tribunais, 2016.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.967.10.PDF Acesso em: 22 Set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: de acordo com a Lei 12.403/2011. 3 ed. São Paulo.** Revista dos Tribunais. 2013. Acesso em: 15 Out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.** Acesso em: 15 Out. 2022.

RODRIGUES, Amanda Caroline. **O que os números revelam sobre mães e gestantes encarceradas.** Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-que-os->

numeros-revelam-sobre-maes-e-gestantes-encarceradas-em-sp/ Acesso em: 28 Out. 2022

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade humana.** Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf Acesso em: 23 Set. 2022.

SANTOS, Eloísa Machado de. **Direitos Humanos e Justiça Penal Feminista: Diálogos entre Constitucionalismo, Feminismo e Abolicionismo.** São Paulo: Saraiva, 2017.

SIMAS, Luciana. **A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/chxvtQBcxWJ3RSWd6GPx74h/?lang=pt#> Acesso em: 16 Nov. 2022

SILVA, Dinis Carla Borghi. **A história da pena de prisão.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>. Acesso em: 10 de Maio de 2023.

SOARES, L. E.; ILGENFRITZ, R. V. **As mulheres na prisão. Revista Eletrônica de Ciências Criminais, São Paulo, v. 3, n. 3, 2002.** Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/reccrim/article/view/68626>. Acesso em: 11 maio 2023.

OLIVEIRA, Camila Rocha de. **As Mães Atrás das Grades: Uma Análise da Realidade das Mães Encarceradas e seus Filhos. 2019. 84 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.**

VILLELA, Martha. **Mulheres Presas e Grávidas no Brasil. Fiocruz, 2017.** Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/24160/2/villela.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.